UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

A LIBERDADE SINDICAL E O FINANCIAMENTO DOS SINDICATOS

ALESSANDRA ANTUNES DE ALMEIDA

RIO DE JANEIRO
2008

ALESSANDRA ANTUNES DE ALMEIDA

A LIBERDADE SINDICAL E O FINANCIAMENTO DOS SINDICATOS

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Profª. **Dr.ª SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA**.

RIO DE JANEIRO
2008

ALESSANDRA ANTUNES DE ALMEIDA

A LIBERDADE SINDICAL E O FINANCIAMENTO DOS SINDICATOS

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Data de aprovação: ____/ ____/ _____

Banca Examinadora:

_____
Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva – Presidente da Banca Examinadora
Profª. Dr.ª da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Orientadora.

_____
Nome completo do 2º Examinador
Prof. + titulação (caso tenha) + instituição a que pertence _

_____
Nome completo do 3º Examinador
Prof. + titulação (caso tenha) + instituição a que pertence

A Deus, aos meus pais, a Thiago.

AGRADECIMENTOS

À minha orientadora, Dr.ª, Profª SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA, pelos direcionamentos sempre úteis e precisos com que, sabiamente, orientou este trabalho.

A meus queridos pais - José Antônio e Gilda - pelo apoio e estímulo em todas as horas.

Porque o SENHOR dá a sabedoria, e da sua boca
vem a inteligência e o entendimento.

Provérbios 2:6

RESUMO

ALMEIDA, A. A. A liberdade sindical e o financiamento dos sindicatos. 2008. 84 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

No presente trabalho monográfico, objetiva-se analisar o sistema do financiamento dos sindicatos no Brasil sob o prisma da liberdade sindical, consagrada como direito fundamental. Para um melhor desenvolvimento do tema, a primeira parte volta-se à análise das concepções de estrutura sindical existentes no mundo, examinando o sistema do corporativismo e o da liberdade sindical. Na segunda parte, examina-se, especificadamente, a forma atual de financiamento dos sindicatos, tendo por escopo a estrutura sindical brasileira em consonância com os conceitos doutrinários relativos aos sindicatos, federações, confederações e centrais sindicais. Nesse capítulo são ainda, expostos os modos de financiamento sindical existentes no país, a saber: mensalidades, contribuições sindicais compulsórias, contribuições assistenciais ou de solidariedade e contribuições confederativas. Na última parte, apresenta-se a problemática na contemporaneidade, abordando-se a questão da reforma sindical, das propostas de Emenda à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988- em especial, a PEC nº. 369, da insuficiência do art.8º da Magna Carta bem como o financiamento dos sindicatos na Argentina, Espanha, Itália e Portugal.

Palavras-Chave: sindicato; liberdade sindical; financiamento dos sindicatos.

ABSTRACT

ALMEIDA, A. A. A liberdade sindical e o financiamento dos sindicatos. 2008. 84 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

In this monographic work, the objective is to analyse the sindicate financial system in Brazil under the oversight of the liberty syndicate, acclaiming the Right Fundamentals. For an expanded look at the topic, we must first look back at the concepts of the existing structure of business concerns in the world; by examining the corporate systems of the liberty syndicate.For the second punt, we examine specifically, the actual forms of the financial groups, for a closen look at the brazilian syndicate structure in accordance with the ralative doctrine concepts of syndicates, federation, confedaratin and central office of power.In this chapter we will expose the existing syndicate financial modes in the country, such as: monthly financial obligations, compulsory syndicate contributions, unified group assistance and confederate contributions.The final part, we look at the current state of the problem, confronting the questionon of syndicate reform, the proposals of Constitutional Amendment of the Federal Republic of Brazil from 1988- specifically, PEC number 369, to insufficiencies of article number 8 of the Magna Carta relating to financial syndicates of Argentina, Spain, Italy and Portugal.

Key words: syndicate, liberty syndicate, financial groups.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....9
1.**AS DISTINTAS CONCEPÇÕES SOBRE ESTRUTURA SINDICAL NO MUNDO**...11
1.1 **Antecedentes históricos**.....11
1.2 **Delineamentos históricos da estruturação dos sindicatos no Brasil**.....15
1.3 **A liberdade sindical e a Constituição de 1988**.....21
2.**O FINANCIAMENTO DAS ENTIDADES SINDICAIS NO BRASIL** 30
2.1 **Considerações Gerais**.....30
2.2. **Estrutura sindical brasileira**.....33
2.3 **Modos de financiamento dos sindicatos**.....40
2.3.1 Mensalidades sindicais.....42
2.3.2 Contribuição sindical obrigatória.....43
2.3.3. Desconto ou contribuição assistencial ou quota de solidariedade.....51
2.3.4 Contribuição confederativa.....53
2.4 **A Posição da Organização Internacional do Trabalho**.....57
2.5 **Conclusões parciais**.....60
3. **O PROBLEMA DAS CONTRIBUIÇÕES NA CONTEMPORANEIDADE**.....61
3.1 **A contribuição compulsória e a liberdade sindical**.....61
3.2 **Da necessidade da Reforma Sindical**.....65
3.3 **A insuficiência do artigo 8º da Constituição de 1988**.....67
3.4 **A proposta de Emenda à Constituição nº.623de 1988 e as contribuições sindicais**….67
3.5 **O projeto de Reforma Sindical- PEC nº. 369 de 2005 e a novas concepções de contribuição**.....69
3.6 **O financiamento dos sindicatos na Argentina, Espanha, Itália e Portugal**.....74
4 CONCLUSÃO.....78
REFERÊNCIAS.....81

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objetivo analisar o sistema de financiamento dos sindicatos no Brasil, sob o prisma do princípio da liberdade sindical — consagrada como direito fundamental, inserida no Título II, Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo II, Dos Direitos Sociais da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A problemática da Liberdade Sindical em confronto com a necessidade do financiamento de sindicatos tem sido motivo de acaloradas discussões na mídia, jornais de grande circulação, doutrinas, jurisprudências e meios acadêmicos e políticos. Trata-se de questão que, todavia, encontra-se sem consenso, tendo em vista as diversas propostas apresentadas para a Reforma Sindical. A plenitude da liberdade sindical continua sendo questionada, seja pela permanência do imposto sindical na recente lei de regulamentação das Centrais, seja em razão das pretensas intenções de se instituir uma contribuição de negociação coletiva.

Sendo o princípio da liberdade sindical um direito fundamental, na medida em que há no seio social debates a respeito de restrições ao referido direito, torna-se imprescindível a sua discussão em função de ter o Brasil consagrado no texto de sua Carta Política um Estado Democrático de Direito. Sem liberdade (sentido lato) não há Estado Democrático de Direito. Para que haja a eficácia deste é necessário que o Poder Legiferante esteja atento para a não instituição de regras de caráter compulsório sob pena de comprometer a estrutura democrática do Direito do Trabalho Brasileiro.

É a partir das concepções democráticas, das garantias e dos direitos individuais, da liberdade individual e coletiva, em confronto com a necessidade de financiamento de sindicatos, que nortearemos o presente trabalho monográfico.

Para o desenvolvimento do tema, inicialmente, será feita uma abordagem sobre as concepções de estrutura sindical existentes no mundo, examinando o sistema do corporativismo e o da liberdade sindical, objetos do primeiro capítulo. Tais sistemas são apresentados a partir de uma abordagem da história sindical brasileira e da Magna Carta.

No segundo capítulo examinar-se-á especificamente a forma atual de financiamentos dos sindicatos. A estrutura sindical brasileira será apresentada em consonância com os conceitos doutrinários relativos aos sindicatos, federações, confederações e centrais sindicais.

Após a apresentação da estrutura sindical no Brasil, serão analisados os modos de financiamentos dos sindicatos no país. Mensalidades, contribuições sindicais compulsórias, contribuições assistenciais ou de solidariedade e contribuições confederativas serão de fundamental importância para a abordagem da problemática na contemporaneidade acerca da defesa da existência, ou não, de contribuições para o financiamento dos sindicatos no Brasil.

No terceiro capítulo apresentaremos a problemática na contemporaneidade.

A questão da necessidade de reforma sindical e as propostas de Emenda à Constituição, em especial a PEC nº369, também serão objeto de análise.

Abordaremos a insuficiência do artigo 8º da Constituição Federal e, por fim, antes de adentramos na conclusão desse trabalho monográfico, trataremos, de forma sintética, o financiamento dos sindicatos na Argentina, Espanha, Itália e Portugal.

A metodologia empregada na elaboração deste abrangeu a análise doutrinária, documental e jurisprudencial. O primeiro modelo se desenvolveu por meio de pesquisas, utilizando os métodos histórico e comparativo, buscando-se elementos na doutrina.

Utilizou-se do recurso tendo sido realizados levantamentos da legislação nacional vigente e das propostas de Emendas Constitucionais concernentes ao tema. Por fim, foi realizado pesquisa nas jurisprudências dos Tribunais Regionais e Superiores sobre a controvérsia do tema em tela.

1 AS DISTINTAS CONCEPÇÕES SOBRE ESTRUTURA SINDICAL NO MUNDO

No presente capítulo, serão abordados os antecedentes históricos sobre as distintas concepções da estrutura sindical no mundo, ressaltando os delineamentos históricos da estruturação dos sindicatos no Brasil bem como a liberdade sindical e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

1.1 Antecedentes históricos

Evaristo de Moraes Filho, em sua obra "O problema do sindicato único no Brasil"[1] menciona que desde a Antiguidade, segundo os historiadores das formas de realizações de trabalho humano, foram constatados exemplos de associações profissionais. O autor define, ainda, a profissão, na realidade social, como "um grupo de atividade espontâneo, natural, anterior a qualquer tentativa de regulamentação pelo direito."[2] O homem com interesses e anseios comuns naturalmente tende a associar-se, aproximar-se de outros com características semelhantes, objetivos convergentes e mesmos ideais. Tal aglutinação independe de qualquer inferência estatal. "A aglutinação da profissão em associação, apesar de um fato consciente e voluntário, encontra suas bases primeiras na própria natureza da operação econômica que realizam seus exercentes."[3]

Nesta concepção, como o fato espontâneo, voluntário e natural dá-se em razão da realidade imposta às pessoas. Diante desta realidade são concebidas todas as condições necessárias para a constituição de um grupo institucionalizado dotado de maior capacidade para coordenação das aspirações do grupo profissional.

Insta salientar que as teorias tendentes às idéias de associações humanas naturais têm, atualmente, maiores adeptos e exercem maior influência na vida concreta do Estado. Segundo preleciona Raneletti "onde quer que se observe o homem, seja qual for a época, mesmo nas mais remotas a que se possa volver, o homem sempre é encontrado em estado de combinação com os outros."[4]

Os interesses profissionais afins levam os homens à aglutinação de modo permanente criando grupos sólidos e coesos dotados de capacidade de defesa de seus interesses. Maurice

---

[1] MORAES FILHO, Evaristo de. **O problema do Sindicato Único no Brasil**. São Paulo: Alfa-Omega, 1952. p. 61.
[2] *Ibid*, p. 60.
[3] *Ibid*.
[4] RANELLETI: Oreste Ranelleti, Istituzioni di Diritto Pubblico, Parte geral, p. 3, a*pud* DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos da teoria geral do estado. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 11.

Hauriou[5] expõe que há o fato profissional e a organização profissional, esta como verdadeira estrutura consciente e coordenada daquela estrutura básica. É a partir dessa organização profissional que concebemos a estrutura dos sindicatos. O sindicato é, assim, "um agrupamento econômico, profissional, ocupacional, de atividade, de interesse."[6]

Do ponto de vista jurídico, os sindicatos são entes reconhecidos pelo Estado como detentores de personalidade jurídica própria e como um órgão representativo da profissão. O Estado deve limitar-se a dar aos sindicatos a forma jurídica necessária, organizando suas atividades e exigindo certos requisitos legais para seu funcionamento. Afinal, os sindicatos surgiram a partir dos esforços da classe operária na sua luta contra o despotismo e a dominação do capital. Os sindicatos surgem, a princípio, de uma necessidade de fato, de reunião dos indivíduos na empresa, nas oficinas, no comércio, no mercado, da aproximação que lhes proporcionavam as cidades, os centros produtores e os consumidores.

Não obstante as condições propícias para associações sindicais, nem sempre, no decurso da história, houve a liberdade de associação. Na história mundial, houve um período em que a existência e a formação dos sindicatos foram proibidos. Tal fato, na França, ocorreu de 1791 até 1884. Em 1791, observa-se o surgimento da lei *Le Chapelier,* cuja denominação se dá em função do nome do deputado que foi seu relator. Segundo a referida lei foi proibido aos exercentes de qualquer profissão a livre associação, tendo as corporações de ofício do Antigo Regime tornadas ilícitas e sido vedada a criação de qualquer nova associação.. Eram punidos com multas e, até mesmo com prisão, os que tentassem realizar assembléias e procurassem executar suas decisões.

Imbuídos dos ideais da Revolução Francesa, entendia-se, à época, que as corporações de ofício, originárias da Idade Média, "escravizavam" os operários e limitavam a possibilidade de que estes escolhessem livremente uma profissão e a exercessem. Em razão das novas condições materiais de vida, com o aparecimento da grande indústria, das manufaturas e descobertas científicas no século XVIII, explicava-se a razão do surgimento da Lei *Lê Chapelier* que proibia a coalizão para a defesa de interesses comuns**.** Na verdade, a proibição associativa, cerceadora dos direitos de liberdade de operários, relacionava-se com as questões relativas às pressões feitas por operários, quando reunidos, contra os patrões. Temia-se que as associações se transformassem em núcleos revolucionários contra a sociedade constituída. Com a proibição da coalizão, não há, pois, liberdade sindical, sendo certo que o

[5] MORAES FILHO, Evaristo de. *Op. cit.,* p. 60
[6] *Ibid*, p. 80.

Código Penal da época previa expressamente a referida modalidade como crime. Burguesia e o governo não viam com bons olhos os movimentos de massa. Como bem observa Evaristo de Moraes Filho: "Foi necessário o transcurso de quase um século para que as associações profissionais conseguissem ficar entrosadas — aceitas ou toleradas — na organização pública dos Estados Modernos."[7]

O fim da fase de criminalização com o reconhecimento da liberdade sindical só iria se iniciar em 1884, quando se reconhece o direito de coalizão, sem o qual não poderia ter nascido o sindicato. Surge nesse ano, na França, uma lei de cunho liberal. A liberdade de formação dos sindicatos era absoluta sendo contemplada a pluralidade sindical. A intervenção do Estado limitava-se à exigência de simples registro dos estatutos das associações profissionais.

"Com o direito de coalizão e de greve, é que puderam os sindicatos revestir-se de sua forma atual, como organismos representativos da profissão, em defesa da qual foram constituídos."[8]

Em relação à formação dos sindicatos franceses ao longo de sua história, primeiro surgem os sindicatos patronais, constituídos pelas câmaras sindicais da cidade de Paris e do departamento do Sena, nas indústrias de construção, por volta de 1848. Os sindicatos operários surgem, inicialmente, sob a forma de associações de auxílio mútuo e de caixa de reserva. Não havia, no entanto, uma real preocupação com a defesa da profissão.

Uma das grandes causas do crescimento do associativismo profissional no mundo deu-se em função da aglomeração dos operários no mesmo local de trabalho em torno do motor, da introdução de novas técnicas de produção que provocaram novas condições sociais de vida. Os mesmos fundamentos e causas que nortearam a criação dos sindicatos - maquinismo, concentração de massas humanas e de capitais, lutas sociais, acordos entre grupos profissionais, foram relevantes para o surgimento do próprio Direito do Trabalho.

A legislação da Inglaterra, com relação ao tema, mostra similitudes com as características das normas francesas. De 1800 a 1864 também vigoravam as proibições às coalizões, que eram vistas como ilegais, sendo certo que a legislação aplicável as equiparava às conspirações: tratava-se do denominado *Combinatios Acts,* de 1800.

A partir de 1884 até o final do século XIX tanto na França como na Inglaterra, as greves e os *lockouts* passaram a ser admitidos, bem como o sindicato foi reconhecido como

[7] MORAES FILHO, Evaristo de. *op. cit.,* p. 100.
[8] *Ibid.* p. 94.

modalidade de associação. Para existirem, não havia a necessidade de aprovação do governo, sendo certo que patrões e empregados tiveram equiparados os direitos de coalizão.

Posteriormente ao período de proibições de coalizão e de sanções penais, tem-se, em nome do mesmo individualismo que baseava a não permissão de livre atuação dos grupos profissionais e que motivou a dissolução das corporações, a permissão da atuação dos grupos associativos. A partir de então, vislumbra-se o esboço daquilo que viria a se denominar liberdade sindical. Por fim, houve o reconhecimento pelo Estado de grupo profissional dotado de capacidade jurídica.

A lei francesa, em 1884, consagrava o pluralismo sindical. A atuação Estatal limitava-se a exigir o simples registro dos estatutos das associações de caráter profissional. O governo só podia dissolver o sindicato em não havendo o registro dos estatutos ou no caso em que os nomes dos novos administradores não fossem declarados à autoridade competente. Quando estas regras legais não eram observadas, não havia a composição de sindicatos.[9] Evaristo de Moraes Filho professa que: "Hoje as grandes associações não são meras partes do Estado, nem são apenas dominadas por ele. Existem por seu próprio direito, do mesmo modo que ele. Exercem poderes próprios, tão seguramente como o próprio Estado."[10]

Como não poderia deixar de ser, os anseios dos sindicatos nem sempre são convergentes com os do Estado e dos governos. Os sindicatos, como grupos soberanos, dotados de vontades e desejos próprios, foram vistos como uma ameaça ao poderio Estatal. A liberdade sindical foi a fórmula encontrada, inicialmente, para conter o movimento sindical. Com a liberdade de associação os Estados assistiram ao recrudescimento dos sindicatos. A ameaça ao poderio estatal era latente. "Só havia um modo de conter o movimento sindical, sem mudança de regime político e econômico: era reconhecer a liberdade de ação que esses novos grupos pleiteavam e chamá-los, dentro das suas funções específicas, a colaborar com o próprio poder público."[11]

Sabendo-se que as aspirações entre Estado e sindicatos nem sempre vão ao encontro de interesses convergentes, é indispensável para o grupo associativo a presença da autonomia sindical. Essa é de suma importância para chegar-se à resposta de, até que ponto, podem as atividades dos sindicatos escapar ao controle e autoridade estatal. Sobre a autonomia sindical trataremos em outro momento deste trabalho monográfico.

---

[9] MORAES FILHO, Evaristo de. **O problema do Sindicato Único no Brasil**. São Paulo: Alfa-Omega, 1952. p. 114-115.

[10] MORAES FILHO, Evaristo de. *op. cit.*, p. 130.

[11] Loc. cit.

A seguir, serão expostos os contornos históricos que deram feição à institucionalização dos sindicatos no Brasil.

1.2 Delineamentos históricos da estruturação dos sindicatos no Brasil

No Brasil, o fenômeno sindical obteve contornos peculiares. A influência do corporativismo teve grande relevância na história da estruturação do sindicalismo no país.

O modelo institucional brasileiro, até a ascensão de Getúlio Vargas, foi marcado pelo liberalismo político e pela ausência de políticas públicas que evidenciassem mecanismos de organização, representação e participação de trabalhadores urbanos, em especial, que se encontravam aglomerados nos centros urbanos do país. A Constituição brasileira de 1891 assegurava, de forma genérica, apenas o direito de associação e o livre exercício de qualquer profissão. O direito de sindicalização, reconhecido no ordenamento jurídico pátrio, só ocorreu em 1903 com o Decreto n. 979, de 08 de janeiro de 1903. Este decreto viabilizou a sindicalização de empregados da agricultura e das empresas rurais. Sabendo-se que o Brasil, na época, era de formação agrícola, e sendo a manifestação de trabalho existente, justamente a rural, não poderia deixar de iniciar a legislação sindical por este âmbito. O Decreto 979 facultava aos profissionais da agricultura, da indústria e do comércio a se organizarem em sindicatos para defesa de seus interesses. Tratava-se, exclusivamente, da associação no meio agrícola.

No ano de 1907, pelo decreto 1637 — sob a influência da lei francesa de 1884, com o mesmo ideário de liberalismo individualista, pluralidade sindical e autonomia — foram criadas as sociedades cooperativas e ampliado o reconhecimento do fenômeno sindical. O direito de sindicalização foi estendido aos profissionais exercentes de profissões similares e conexas, inclusive, os profissionais liberais. Para tanto, a finalidade deveria estar relacionada ao estudo, à defesa e ao desenvolvimento de interesses gerais da profissão e dos interesses profissionais dos membros sindicalizados. Conforme os dizeres de Evaristo de Moraes Filho:

> Perante o 1.637, não passavam os sindicatos de simples pessoas de direito privado. Com o registro no cartório competente, revestiam-se das faculdades de personalidade jurídica civil. Era esta, de resto a intenção expressa do autor da lei. As relações entre o Estado e o sindicato deviam permanecer no campo de cordial respeito mútuo. Nada mais deveria providenciar aquele do que fixar os limites da organização profissional.[12]

[12] MORAES FILHO, Evaristo de. *op. cit*., p. 189.

Na I República o sindicalismo se inicia em nosso país, sendo certo que no final da década de 1920 eclodiram várias greves e movimentos paredistas em diversas cidades brasileiras. Antes mesmo de 1930 inicia-se o surgimento de uma legislação social, e a existência de greves indica o surgimento do sindicalismo, em um ambiente de liberalismo econômico e repressão política aos sindicatos.

A Primeira República tinha perfil liberal distinto de outros modelos liberais no mundo ocidental. Em outros países, como já explicitado, houve um período de proibições explícitas no que tange à coalizão, ao associativismo, ao passo que na Primeira República do País as proibições e repressões se encontravam presentes quando os parâmetros delineados pelo Estado não eram respeitados. Além disso, as limitações impostas eram eivadas de uma constante preocupação conspiratória que volvia os olhos do Estado para os movimentos anarquistas e comunistas.

José Eymard Loguércio apresenta esta singularidade ao mencionar que:

> Se tomarmos em comparação com a história do sindicalismo moderno, em especial na Europa, vamos observar que ali a proibição de coligações de trabalhadores se deu em oposição ao *ancien regime* e o fim das corporações de ofício, o que não ocorreu no Brasil, que passou de um regime escravocrata para o do trabalho livre e onde a repressão às formas organizativas se deu menos pela negação de uma forma anterior e mais pelo temor de uma forma organizativa autônoma do operariado, que começava a se formar nos grandes centros urbanos que se industrializavam.[13]

A Primeira República sofreu fortes influências da ideologia liberal e do positivismo, ambos com feições autoritárias.

No Brasil, pretendeu-se incorporar as massas ao processo político que estava em andamento sem que houvesse na institucionalização das regras uma estabilidade. De modo autoritário foi o fenômeno sindical controlado. Os mecanismos de participação estavam vinculados ao controle estatal. Dessa forma, não houve uma consciência política que assegurasse direitos individuais clássicos; não se assistiu à formação de uma identidade de classe que desempenhasse seu papel a partir de uma subjetividade coletiva; as regras do jogo político não foram previamente estabelecidas nem tampouco foram afirmados os direitos de igualdade e liberdade responsáveis pela orientação dos ideários liberais clássicos. Nesse sentido se posiciona José Eymard Loguércio em sua obra Pluralidade Sindical Da Legalidade à legitimidade no Sistema Sindical Brasileiro[14].

[13] LOGUERCIO, José Eymard. **Pluralidade sindical**: da legalidade à legitimidade no sistema sindical brasileiro. São Paulo: LTr, 2000. p. 30.
[14] LOGUERCIO, José Eymard. *Op. cit.*, p. 38.

No período de vigência da Constituição Brasileira de 1891, não houve oportunidades de organização efetiva e autônoma do empresariado urbano e da classe trabalhadora — que eram os novos atores sociais da época. Verificou-se, na verdade, a disputa entre as oligarquias regionais e a presença de ideários com marcas autoritárias que se mostraram mais evidentes a partir da Revolução de 1930.

Com a Revolução de 30 foi criado o Ministério da do Trabalho, Indústria e Comércio. A partir da década de 30, observa-se o modelo corporativista na estrutura sindical brasileira. O corporativismo foi institucionaliza dono âmbito do governo de Getúlio Vargas(1930-1945).

"O corporativismo se transformou rapidamente em uma poderosa ideologia de extrema-direita e antidemocrática, perdendo por completo sua face "romântica" ao se converter em um mecanismo de subordinação e controle repressivo da sociedade (principalmente das organizações sindicais e dos trabalhadores em geral) pelo Estado. Na Europa, Os regimes fascistas da Itália (liderado por Mussolini) e da Espanha (liderado por Franco) foram os principais veiculadores da ideologia do corporativismo."[15].

Durante o Governo Provisório, foi editado o Decreto n. 19.770 de 19 de março de 1931. Esse decreto implantou as bases de um tipo corporativista de organização sindical que seria mantido nos sessenta anos seguintes e incorporou as figuras da classe trabalhadora e empresarial pelo Estado, mediante o Ministério do Trabalho.

Eis o que preceitua o Art.1º do Decreto 19.770 de 1931:

> Terão os seus direitos e deveres regulados pelo presente decreto, podendo defender perante o Governo da República e por intermédio do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, os seus interesses de ordem econômica, jurídica, higiênica e cultural, todas as classes patronais e operárias que, no território nacional exercerem profissões idênticas, similares ou conexas, e que se organizarem em sindicatos, independentes entre si, mas subordinada a sua constituição às seguintes condições (...)[16]

Nota-se que o sindicato foi organizado por profissão e os estatutos dos sindicatos estavam subordinados à inferência Estatal. O sindicato único foi imposto para cada profissão. Segundo Evaristo de Moraes Filho, o critério de enquadramento sindical por profissão é o mais adotado pela grande maioria das legislações mundiais, como observa: "Não seria

---

[15] PASSEIWEB. Corporativismo feudal, moderno e contemporâneo<http://www.passeiweb.com/na_ponta_lingua/sala_de_aula/sociologia/corporativismo/o_que_e_corporativismo/corporativismo> Acesso em: 11/11/2008.
[16] LOGUERCIO, José Eymard. *Op. cit*. p. 41.

possível um sindicato formado por profissões diferentes e estranhas entre si, sem prejuízo do laço social básico, que se manifesta através dos interesses comuns a se defender."[17]

Nesse decreto também foi prevista a organização com hierarquias através do estabelecimento de federações e confederações.

O Decreto supramencionado lançou as bases para a organização da estrutura sindical que perdurou — sem significativas modificações — até o advento da Constituição da República Federativa do Brasil.

A Constituição de 1934, cujas fontes de inspiração foram as Constituições de Weimar de 1919 e a Constituição Espanhola de 1931, foi a precursora das bases formais do Estado Social. Foram, pela primeira vez, esculpidos os princípios de liberdade e autonomia sindical com a preconização de uma organização pluralista. No entanto esta Constituição, nesse aspecto, não foi dotada de eficácia, uma vez que o Decreto nº. 24.694/1934 pôs fim aos princípios de autonomia e pluralidade, até então consagrados. Apenas um sindicato seria reconhecido pelo Estado com todas as prerrogativas de representação legal, embora pudesse haver mais de uma entidade representativa. Os alicerces do decreto de 1931 foram mantidos; no entanto, direitos foram assegurados aos trabalhadores como o de preferência em novo emprego. O objetivo era estimular a criação de sindicatos atrelados ao Estado e desestimular a formação de sindicatos realmente independentes.

A categoria profissional previamente definida em lei, com o enquadramento sindical determinado pelo Estado, se constitui no núcleo do corporativismo. A categoria profissional relaciona-se com a base territorial que, na época, poderia ser distrital, municipal, intermunicipal, estadual ou mesmo, nacional - para os sindicatos de categorias econômicas ou alguns sindicatos profissionais, por exceção. No entanto, os de empregados, eram estruturados prioritariamente de modo locais. Quanto a esse aspecto, duas vertentes[18] são apresentadas: o temor de que sindicatos representativos de empregados fossem fortes e a idéia de possibilitar melhor integração de seus membros. Nesse decreto estava estabelecido que a cada sindicato de empregados existente deveria corresponder à existência de um sindicato patronal. A isso, denominava-se paralelismo hierarquizado.

Em 1937, há um golpe de Estado e observa-se o surgimento do Estado Novo da Era Vargas. A Constituição de 1937 retratava em sua Carta Constitucional um modelo que mantinha e aprofundava o corporativismo. Esse período é conhecido como intervencionista e

[17] MORAES FILHO, Evaristo de. *op. cit.*, p. 149.
[18] LOGUERCIO, José Eymard. *op. cit.*, p. 44.

a inferência estatal também se manifestava no âmbito dos sindicatos. No art. 138 da Constituição de 1937 se estabeleceu que a associação profissional ou sindical era livre. No entanto, somente tinha direito de representação legal, de defesa da associação perante o Estado e de estipular contratos coletivos de trabalho obrigatório para todos seus associados, os sindicatos que fossem regularmente conhecidos pelo Estado. E mais, os sindicatos exerciam as funções delegadas pelo Poder Público.

Observa-se que, também que naquele momento, houve a inclusão das classes empresarial e trabalhadora no cenário sindical sem que um modelo institucionalizado do papel organizativo desses atores fosse delineado.

A Carta de 1937 foi regulamentada em 1939, pelo Decreto-lei 1.402. O Decreto excluía os trabalhadores rurais de seu âmbito de aplicação. Mantinha-se a exclusão de funcionários públicos e empregados domésticos. A base estrutural dos sindicatos continuava a ser a categoria profissional e a base territorial que privilegiava a localidade. Com o referido decreto se pretendia fazer o Enquadramento Sindical Básico reconhecendo como sindicatos, apenas, os que estavam de acordo com os critérios adotados pelo MTIC. No art. 6º foi estabelecido o sindicato único ao estabelecer que somente deveria haver um sindicato para cada profissão.

Na tentativa de criar um equilíbrio entre defensores do sindicato único e pluralista a associação profissional era vista como uma espécie de pré-sindicato. Para que um sindicato fosse reconhecido pelo MTIC precisaria ter como requisito significado, ao longo do tempo, uma associação. Tratava-se de requisito para adquirir capacidade jurídica sindical.

Importante destacar que, à época, mediante a Constituição Brasileira de 1937, foi conferido aos sindicatos o poder de impor contribuições aos participantes de cada categoria profissional. Tal possibilidade viabilizou o surgimento do denominado imposto sindical — que se tratava de uma contribuição de caráter compulsório.

O texto constitucional estabelecia que a associação profissional era livre. Para José Eymard Loguércio " no campo da organização sindical, a Carta de 1937 desenhou o modelo constitucional que permaneceria fiel às tradições do corporativismo de inspiração italiana[19]."O dispositivo da referida Carta Constitucional trazia em ser artigo 138 uma tradução fiel da Declaração III da Carta Del Lavoro do fascismo italiano de 21 de abril de 1927, exceto quanto

[19] LOGUERCIO, José Eymard. *Op. cit.*, p. 46.

ao alcance dos poderes de representação que na lei italiana é extensivo a todos os membros da categoria.O referido artigo estabelecia:

> Art. 138. A associação profissional ou sindical é livre. Somente, porém, o sindicato regularmente reconhecido pelo Estado tem o direito de representação legal dos que participarem da categoria de produção para que foi constituído, e de defender-lhes os direitos perante o Estado e as outras associações profissionais, estipular contratos coletivos de trabalho obrigatórios para todos os seus associados , impor-lhes contribuições e exercer em relação a eles funções delegadas de poder público.[20]

Havia, sim, a liberdade no que tange ao ingresso e à saída do sindicato. Ninguém era obrigado a ingressar em um sindicato ou dele sair. No entanto, assevera Evaristo de Moraes Filho: "(...) mas na realidade de que adiantava declarar que a associação profissional era livre, se todos estavam sujeitos ao desconto de um dia de salário por ano para o pagamento do imposto sindical"?[21]

Esse questionamento, embora, aparentemente, relativo à década de 1930, mostra-se muito atual com a discussão do modo de financiamento de sindicatos e da liberdade sindical na contemporaneidade que será discutida mais adiante. A contribuição compulsória permanece mesmo após a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 com uma couraça democrática, mas, no entanto, com resquícios corporativistas.

Em 1946, o Brasil assiste à criação de novo texto Constitucional. José Eymard Loguercio aponta para a importância da referida Constituição: "A constituição de 1946 fixou o princípio da liberdade sindical e delegou para o legislador o desenho da organização sindical."[22] O art.159 estabelecia: "É livre a associação profissional ou sindical, sendo reguladas por lei a forma de sua constituição, a sua representação legal nas convenções coletivas de trabalho e o exercício de funções delegadas pelo poder público."

Já a Constituição de 1967 não altera o *caput* do artigo supramencionado, mas constitucionaliza a contribuição sindical compulsória e torna o voto obrigatório nas eleições sindicais.

Na década de 1980, observa-se um período transitório para novas concepções sindicais. Nos anos 80, inicia-se uma fase de amenização de inferências nas estruturas internas dos sindicatos pelo Ministério do Trabalho, especialmente no Governo de Sarney. Tem-se o

---

[20] LOGUERCIO, José Eymard. **Pluralidade sindical**: da legalidade à legitimidade no sistema sindical brasileiro. São Paulo: LTr, 2000. p. 46, *apud*, CAMPANHOLE; A. e CAMPANHOLE, H.L;1998.
[21] MORAES FILHO, Evaristo de. *Op. cit*., p. 255.
[22] LOGUERCIO, José Eymard. *Op. cit*., p. 62.

surgimento de um movimento sindical pautado em reivindicações aliadas às greves e nota-se uma tendência à abolição de formas repressivas existentes para a redemocratização do País que atingiria seu momento de institucionalização com a Constituição de 1988.

Inicia-se um novo sindicalismo que pugna pela ruptura com o modelo corporativista até então reinante na esfera sindical. Essa nova era teve como marco as greves no ABC paulista. Novas concepções surgem no Pós 80, uma nova estrutura constitucional de bases democráticas nasce, e junto com ela, a necessidade de garantia de efetivação dos direitos e garantias esculpidos em seu cerne.

Assim, a estrutura corporativista implementada no Governo de Vargas - de influência fascista- permaneceu até o advento da Constituição da República de 1988. Nesta, porém, embora tenha-se consagrado a liberdade sindical, todavia são encontrados resquícios corporativistas conforme veremos adiante.

1.3 A Liberdade sindical e a Constituição de 1988

A liberdade sindical, em sua concepção atual, comporta várias acepções. Segundo José Francisco Siqueira Neto "significa a liberdade de organizar sindicatos para a defesa dos interesses coletivos. Por outro lado, significa o respeito por parte do Estado da autonomia dos grupos sociais. Neste caso, liberdade sindical é o livre exercício dos direitos sindicais.[23] "O referido autor destaca a importância do instituto ao dizer que "o ponto de conexão e articulação estrutural entre os diversos institutos do direito do trabalho é a liberdade sindical."

A liberdade sindical, hoje, possui conceito mais complexo, não se limitando ao mero associativismo consistente no direito de constituir ou de filia-ser a um sindicato. Há um conjunto de direitos concretos que, segundo João de Lima Teixeira Filho, em seus estudos em homenagem a Arnaldo Süssekind [24] gira em torno, de pelo menos, três variáveis, a saber: titularidade da liberdade sindical, seu conteúdo e sujeito passivo da mesma.

No que tange à titularidade de direitos sindicais, deve-se destacar que há duas vertentes de liberdade sindical: a liberdade sindical individual e a coletiva.

Nesse sentindo, há que diferençar a existência de direitos relativos a cada trabalhador na sua individualidade dos direitos sindicais inerentes à organização sindical ou grupo profissional. Poder-se-ia dizer, todavia, que a liberdade sindical individual teria feição

[23] SIQUEIRA NETO, José Francisco. **Liberdade sindical e representação dos trabalhadores nos locais de trabalho no Brasil.** Obstáculos e desafios. São Paulo: Friedrich Erbert Stifluug. Ildes, 2008. p. 12.
[24] SÜSSEKIND, Arnaldo. *Apud* TEIXEIRA FILHO, João de Lima. **Relações Coletivas de Trabalho**. Estudos em homenagem ao Ministro Arnaldo Süssekind. São Paulo: LTr, 1989. p. 252.

positiva quando se traduzisse na possibilidade de filiação a uma entidade sindical de escolha do interessado e, negativa, com relação à não obrigatoriedade de participar de um sindicato.

Quanto ao conteúdo desses direitos, pode-se falar em liberdade sindical associativa e liberdade sindical atividade. O primeiro seria referente ao direito de livremente associar-se ou desfiliar-se de um sindicato ao passo que o segundo consistiria no exercício da atividade sindical.

Ao tratar do sujeito passivo da liberdade sindical, é possível dizer que a liberdade sindical é exercida em relação ao Estado, aos empregadores e às próprias organizações sindicais. Assim preleciona a professora Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva:

> A liberdade sindical cresceu, pois, em ambiente de conflito, de constituição das identidades coletivas de trabalhadores e de afirmação como um sujeito histórico contra a burguesia no curso do século XIX (Romagnoli, 2000). A liberdade de associação sindical constitui, assim, por derivação do clássico direito associativo, correspondendo a um novo diferenciado direito, o de liberdade de coalizão.[25]

É, desse modo, a liberdade sindical um direito histórico que decorre do reconhecimento, por parte do Estado, do direito de livremente associar-se, que, posteriormente, significou um direito fundamental de trabalhadores, empregadores e associações respectivas.

A liberdade sindical vincula-se diretamente à concepção de democracia. A liberdade sindical, mais que um direito de associação, passou a ser reconhecida como uma limitação ao poder estatal de desvirtuar ou banir o livre associativismo entre as pessoas bem como a livre estruturação e organização interna dos sindicatos.

Insta salientar, que a liberdade sindical foi consagrada como um direito fundamental da pessoa humana nas diversas constituições no mundo. Não obstante a inserção desse direito no âmbito jurídico interno de diversos países, a liberdade sindical foi contemplada por várias declarações de direitos e normas internacionais tais como a Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU, 1948), O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ONU, 1966), diversas Declarações Americanas, o Preâmbulo da Constituição da OIT e a Declaração de Filadélfia (OIT, 1944) assim como a Carta Social Européia dentre outras diversas declarações internacionais.

---

[25] SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da**. Relações Coletivas de Trabalho.** São Paulo:LTr, 2008.p.84.

Acerca da liberdade sindical como direito fundamental assevera José Francisco Siqueira Neto[26] que:

> Os direitos de associação sindical e de representação dos trabalhadores por local de trabalho são direitos fundamentais para equilibrar a desigual distribuição de poder nas relações de trabalho e, uma vez estruturados de forma livre, sem interferência limitadora da autonomia do grupo por parte do Estado e dos empregadores, com garantia do efetivo exercício da ação coletiva, transformaram-se no centro de gravidade mais evoluído do direito do trabalho (...)

Em regimes democrático-participativos é de substancial relevância a liberdade sindical como garantia protetiva, inserida no plano constitucional, para o livre exercício dos direitos sindicais.

Na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a liberdade sindical está inserida no Título II, *Dos Direitos e Garantias Fundamentais*, Capítulo II, *Dos Direitos Sociais*. Seus dispositivos, no entanto, mostram uma incongruência sistêmica incompatível com a liberdade sindical preconizada no direito internacional.

Não obstante as diversas contradições existentes, volveremos adiante os nossos olhos para o âmbito do financiamento dos sindicatos.

No Brasil, apesar da inserção do direito fundamental na Magna Carta, os sindicatos continuam sendo regulados de forma anacrônica e antidemocrática. Tal fato não se deve somente ao passado de influência corporativista mas também pela consagração de uma normativa consagrada no art. 8º da Magna Carta que possibilitou que remanescessem princípios da organização sindical de cunho corporativista, apesar de um aparente afastamento do Estado das relações sindicais.

Por essa razão, afirmou José Francisco Siqueira Neto[27] que:

> (...) o equilíbrio do poder nas relações de trabalho, portanto, não vem da lei trabalhista protetiva em si, mas da existência de sindicatos livres, autônomos, atuantes e independentes. A lei trabalhista sem sindicatos livres, não protege o trabalhador, e tampouco limita o poder do empregador.

Não basta o simples reconhecimento do direito sindical pela Constituição e leis de um país. Faz-se necessária não só um atestado de existência, mas a necessidade de criação de meios protetivos para a eficácia dos direitos contemplados juridicamente.

Nesse mesmo sentido se pronunciou C.A. Barata Silva no Capítulo *Liberdade Sindical-Unidade e Pluralidade*, na obra *Relações Coletivas de Trabalho*, em homenagem ao

[26] SIQUEIRA NETO, José Francisco. *Op. cit*., p. 4.
[27] *Ibid*, p. 17.

mestre Arnaldo Süssekind: "É a fase de regulamentação quando o sindicato passa a ter sua existência. Infelizmente esta fase não é ideal, no meu entendimento, para a existência de um autêntico sindicalismo."[28]

O sindicalismo presente na Constituição da República Federativa do Brasil, será analisado sabendo-se que o surgimento de um novo sindicalismo, na década de 80, não representou uma total ruptura com a estrutura sindical até então vigente, razão pela qual ambigüidades e incongruências são encontradas na Magna Carta.

Segundo o art.8º da Constituição Federal:

> É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
>
> I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
>
> II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;
>
> III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;
>
> IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;
>
> V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;
>
> VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;
>
> VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;
>
> VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.
>
> Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Com a simples leitura do início do *caput* do artigo supramencionado poder-se-ia dizer que a liberdade sindical foi plenamente consagrada em nosso ordenamento jurídico a despeito de toda e qualquer inferência estatal no âmbito sindical brasileiro. No entanto, o *caput* termina com a expressão "observado o seguinte". A partir da leitura dos incisos, observa-se uma

---

[28] TEIXEIRA FILHO, João de Lima. **Relações Coletivas de Trabalho**. Estudos em homenagem ao Ministro Arnaldo Süssekind. São Paulo: LTr, 1989. p. 309, *apud* SÜSSEKIND, Arnaldo **Instituições de direito do trabalho**. 17. ed. São Paulo: LTr, 1997.p.309.

incongruência sistêmica: ao passo que a liberdade é consagrada, ao mesmo tempo há limites e requisitos impostos. Há, portanto, uma ”liberdade regulada”, que foi limitada pelo legislador constituinte mediante o seu Poder Constituinte Originário.[29]

A partir dessa primeira análise, pode-se afirmar que requisitos corporativistas permaneceram na estrutura sindicalista brasileira. Os resquícios de inferência estatal continuaram presentes.

O art.8º da Constituição passou a fazer referência expressa ao conceito de “categoria” indicando, conforme os dizeres de José Eymard Loguércio “a manutenção da nucleação corporativista.”[30]

A expressão sindicato continuou a ser utilizada tanto para a representação de empregadores quanto a de trabalhadores, mantendo-se, assim, a bilateralidade do sistema.

No Inciso IV, há uma referência expressa ao sistema confederativo. Há, portanto, a manutenção de uma organização verticalizada (por ramo e grupos de categorias). O sindicato é o núcleo-base ao passo que as federações e confederações consistem em grau superior.

Importante destacar, que o referido artigo é incompatível com a liberdade sindical ao estabelecer a contribuição sindical compulsória, também prevista no Capítulo III, *Da Contribuição Sindical*, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Com relação ao inciso IV, através de sua simples leitura, pode-se concluir que a norma constitucional contemplou duas espécies de contribuição: uma que só pode ser instituída por lei e outra que é instituída pela própria Constituição Federal podendo ser fixada pelo sindicato da categoria. O referido inciso trata da Contribuição de Assembléia ou Contribuição Confederativa. Tal conclusão dá-se em função do final do dispositivo que estabelece “ independente da contribuição prevista em lei. A respeito do tema, Sérgio Pinto Martins se posicionou:

> A Constituição, para o caso vertente,prevê duas contribuições . Ao utilizar a expressão “independentemente da contribuição prevista em lei”, o constituinte ressalvou a existência da contribuição sindical, que é prevista em lei, tornando, porém, explícita a existência de uma outra contribuição destinada ao custeio do sistema confederativo: a contribuição confederativa.[31]

---

[29] Acerca do Poder Constituinte originário, disserta o mestre em Direito Constitucional Pedro Lenza, em seu livro **Direito constitucional esquematizado**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, ao afirmar que o poder constituinte originário (chamado por alguns de inicial ou inaugural) é aquele que instaura uma nova ordem jurídica, rompendo por completo com a ordem jurídica precedente

[30] LOGUERCIO, *op. cit*., p. 80.

[31] MARTINS, Sérgio Pinto. **Curso de direito coletivo**. São Paulo: Atlas, 16 ed., 2002, p. 134.

A respeito do financiamento dos sindicatos, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 8º, inciso IV estabeleceu que:

> A assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei.

Nota-se que houve a preocupação do legislador constituinte em conservar a contribuição sindical compulsória. Conforme prescreve Aluysio Mendonça Sampaio: "Percebe-se que o constituinte quis conservar a contribuição sindical compulsória e respeitou o critério asilado na CLT para a divisão dessa receita: 60% para o sindicato; 20% para o Ministério do Trabalho; 15% para as Federações e 5% para as Confederações."

Poder-se-ia dizer que a contribuição instituída pelo inciso IV, do art.8º da Magna Carta seria uma segunda espécie de contribuição que, se aprovada pela Assembléia Geral, também teria caráter compulsório.

Dessa forma, A Constituição de 1988 previu uma nova contribuição que passou a ser devida ao sindicato para o custeio do sistema confederativo. O inciso IV prevê, ainda, duas contribuições distintas: uma chamada contribuição confederativa (primeira parte) e outra chamada contribuição sindical obrigatória, que é o antigo imposto sindical. Essas serão explicitadas em itens específicos deste trabalho monográfico.

O inc. V fala na ampla liberdade de associar-se ou desfilar-se de um sindicado. A contribuição compulsória, estendida a todos os trabalhadores — associados ou não — é no mínimo violador das liberdades individuais. O controle estatal, nesta esfera, está manifesto no art.149 da Magna Carta ao dizer que: "Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas (...)".

A base territorial permanece na estrutura sindical brasileira. Como visto, não pode ser ela inferior à área de um município. Tal questão é incompatível com o *caput* do artigo e o inciso I. A liberdade nesse ponto consiste tão somente em definir os trabalhadores ou empregadores, com a limitação que lhes fora imposta, a base territorial.

Não obstante as limitações, a liberdade e a autonomia sindicais supramencionadas, a maior restrição ao princípio em análise se encontra no inciso II. Esse estabelece a unicidade sindical. Trata-se da maior restrição à formação livre de entidades representativas dos

interesses dos trabalhadores. Para o sistema corporativista, a unicidade era vista como fundamental. Nada poderia fugir ao rígido controle estatal. Por essa razão, o modelo corporativista contemplava o amplo domínio das entidades estatais.

Dessa forma, pode-se afirmar que a unicidade é uma barreira ao pleno exercício da autonomia e liberdades.

A "teoria conspiratória"[32], que presidiu a implantação do modelo corporativista nos anos 30, permaneceu presente no plano político nacional. A participação fora dos limites impostos pelo Estado sempre foram motivos de preocupação estatal que via nos grupos sociais uma ameaça à própria estrutura político-jurídica vigente. Tal temor permaneceu constante mesmo próximo aos anos 90.

Além de tal fato, José Eymard Loguercio[33] afirma que vários autores acentuaram outros motivos para a permanência da unicidade no sistema sindical, a saber: o interesse dos próprios sindicatos no dinheiro da contribuição compulsória, no monopólio da representação, da participação classista na Justiça do Trabalho, na concorrência com sindicatos mais expressivos e reivindicativos; da estrutura governamental que se encarregava de manter toda estrutura sindical e exercitá-la sob controle, ainda que não direto; da Justiça do Trabalho que participa da estrutura na medida em que julga dissídios coletivos e interfere diretamente na economia e nos salários; o interesse de empresários que se beneficiam por participar do sistema sindical corporativo e pela fragmentação que ele possibilita — o crescimento das Centrais Sindicais poderia, em confronto com a acomodação das Confederações sindicais acarretar em um sindicalismo mais ideológico e forte na cúpula do modelo sindical e, por fim, a própria doutrina jurídica trabalhista que, principalmente, após a Constituição Federal de 1988, vem posicionando-se de forma mais favorável à liberdade sindical.

A negociação coletiva foi formalmente privilegiada no texto constitucional quando estabeleceu a obrigatoriedade de:

> Da participação sindical (art.8º, inc.V); o reconhecimento das negociações coletivas do trabalho e dos acordos coletivos do trabalho (artigo7º .XXVI); a flexibilização de determinadas condições contratuais através da negociação coletiva (art.7º, VI, XIII e XIV); a tentativa de exaurimento das negociações coletivas antes da propositura do dissídio coletivo.

[32] LOGUERCIO, José Eymard. *op. cit*., p.82.
[33] Loc. cit.

Não obstante as restrições e limitações impostas — sindicato único, modelo confederativo, organização por categorias profissional e econômica, restrição de sindicalização para militares — a Constituição deu grande abertura ao reconhecimento da auto-organização das entidades sindicais. Dessa autonomia organizativa, trata o inciso I do art. 8º da Constituição Federal.

Segundo Evaristo de Moraes Filho:

> A autonomia sindical é o limite da ação dos sindicatos, é o direito da autodeterminação sindical, é o poder que é reconhecido ao sindicato para alcançar suas finalidades, dentro dos meios não contrários à lei e normas estabelecidas para a manutenção da ordem pública.[34]

A autonomia é considerada característica relevante em um Estado dito democrático. Quanto mais democrático um país é, mais autonomia possuem os exercentes das atividades sindicais. O mesmo autor, neste sentido assevera que: "Mais autônomos são os sindicatos nos países tradicionalmente democráticos, já que a tarefa da democracia consiste exatamente em conseguir justo entrosamento dos sindicatos no Estado, sem que desapareça a vida autônoma de ambos." [35]

A autonomia no âmbito sindical consiste na possibilidade de se utilizar de todos os meios suficientes e capazes de determinar a vida própria do sindicato, meios que o tornem capaz de organizar-se, ditar seus próprios estatutos, de administrar livremente seu patrimônio, de dispor de sua atividade externa da forma que lhe aprouver.

A autonomia é indispensável para a plenitude da liberdade sindical.

A Constituição Federal de 1988 manteve alguns institutos do corporativismo, mas acabou por ampliar o grau de autonomia sindical, possibilitando uma nova leitura de seu texto constitucional mediante novas interpretações. Assim, veio após a instauração de nova ordem, ordem cujos princípios norteadores são democráticos, possibilitar idéias defensáveis de liberdade sindical plena e apontar para o caminho pluralista dentro de uma perspectiva constitucional.

---

[34] MORAES FILHO, Evaristo de. *Op. cit*., p 137.
[35] Loc. cit.

2 O FINANCIAMENTO DAS ENTIDADES SINDICAIS NO BRASIL

Este capítulo vai tratar, a partir de considerações gerais sobre o financiamento das entidades sindicais no Brasil de três questões importantes para a compreensão da abordagem monográfica, quais sejam: A estrutura sindical brasileira, onde se ressatará o reconhecimento legal das centrais sindicais; modos de financiamento dos sindicatos, enfatizando as mensalidades, a contribuição sindical compulsória, o desconto ou contribuição assistencial ou quota de solidariedade; contribuição confederativa. A terceira questão a ser apresentada diz respeito à posição da organização internacional do trabalho (OIT) por constituir o sindicato um elemento de fundamental importância na vida dessa organização.

Finalizando o capítulo, considerações parciais serão abordadas a fim de que se delineie a abordagem de "O Problema das Contribuições na Contemporaneidade".

2.1 Considerações Gerais

No capítulo anterior, conceitos norteadores do arcabouço sindical foram apresentados, de forma que servissem de embasamento para que, no atual capítulo, se possa resgatá-los com o objetivo de levar a uma melhor compreensão do sistema de financiamento das entidades sindicais no Brasil..

Enquadramento sindical, unidade sindical, representação legal e exercício das funções delegadas pelo Poder Público são princípios[36] que foram contemplados pela legislação no que tange à organização sindical brasileira.

O enquadramento sindical dá-se por categorias econômicas e profissionais ou por profissões.

A unidade sindical refere-se à questão da territorialidade. Significa dizer que não é permitido mais de um sindicato representativo da mesma categoria ou profissão.

A representação legal é aquela relativa aos interesses gerais da categoria ou da profissão referindo-se, inclusive, aos trabalhadores não associados ao sindicato.

O exercício de funções delegadas pelo poder Público concerne aos casos previstos em lei. Dentre eles, inclui-se o poder de receber dos integrantes das categorias e profissões contribuição compulsória visando ao custeio das atividades sindicais.

[36] TEIXEIRA FILHO, João de Lima. **Relações Coletivas de Trabalho**. Estudos em homenagem ao Ministro Arnaldo Süssekind. São Paulo: LTr, 1989. p. 337, *apud* SÜSSEKIND, Arnaldo..**Instituições de direito do trabalho**. 17. ed. São Paulo: LTr, 1997.

A partir dos princípios supramencionados e do poder de impor contribuições aos integrantes das categorias, a legislação ordinária instituiu, ao longo da história do sindicalismo, diferentes formas de financiamento dos sindicatos.

O decreto-lei 1402 de 1939 incluiu como uma das fontes de receita dos sindicatos as contribuições, em sentido amplo. Essas eram relativas aos sindicalizados, ou seja, aos participantes da profissão ou da categoria. O decreto-lei nº 2377de 1940 regulou as contribuições sob a denominação de imposto sindical e o decreto-lei nº 4298 de 1942 dispôs sobre o recolhimento, aplicação e a fiscalização do imposto sindical.

O Decreto-Lei n. 1.402 – a terceira lei sindical- data de 5 de julho de 1939. Segundo José Eymard Loguércio:

> O Decreto-lei n.1.402 encerra o período de dúvidas e incertezas sobre os rumos do modelo sindical corporativista que se estava implantando institucionalmente desde a primeira regulação (1931). (...) *Oliveira Viana* faz a afirmação de vinculação da lógica da organização sindical à lógica da Constituição de 1937, que vale a pena transcrever :' Como se depreende claramente de várias de suas cláusulas e dispositivos, a Constituição de 1937, instituindo a organização corporativa da nossa ordem econômica, vinculou-a à organização sindical.Que essa passa ser a substração sobre que irá assentar aquela é uma decorrência lógica do próprio regime político ali instituído.'(Viana, O.;1938:2006).[37]

O Decreto-lei 1.402 dizia que os sindicatos se constituiriam por categorias econômicas ou profissionais homogêneas e de acordo com a especificação do MTIC.

As contribuições instituídas pelo referido decreto-lei iam de encontro à liberdade de sindicalização. Acerca do tema, reescrevendo as palavras de Guillermo Cabanellas, Evaristo de Moraes Filho em sua célebre obra O Problema do Sindicato Único no Brasil acentuou:

> "Además, la contribuición pecuniária obligada de los no sindicados contraría el espíritu de la liberdad de sindicación forzoso, las aparências desvirtuán tal pretensión y nos obligan a situar este régimen dentro de la misma concepción mantenida em los países totalitários."[38]

Fixava o decreto-lei a percentagem destinada, no orçamento sindical, ao fundo de reserva objetivando garantir as responsabilidades da associação pelas multas e pela execução dos contratos coletivos, medida ao arbítrio do Ministro do Trabalho que também ordenava que fosse uma dotação destinada a atender ao custeio dos serviços de assistência em ensino

---

[37] LOGUERCIO, José Eymard. **Pluralidade sindical**: da legalidade à legitimidade no sistema sindical brasileiro. São Paulo: LTr, 2000. p. 48.
[38] MORAES FILHO, *op. cit.,* p 247.

técnico-profissional, desde que as condições financeiras das associações o permitissem, conforme regulado no parágrafo 2º, do mesmo artigo.

O Decreto-lei 2377, de 8 de julho de 1940, dispunha sobre o pagamento e a arrecadação das contribuições devidas aos sindicatos pelos trabalhadores que se incluíam em qualquer das categorias econômicas ou profissionais representadas. Conforme supramencionado, o referido decreto-lei regulou as contribuições sob a denominação de imposto sindical. Mas o recolhimento, a aplicação e a fiscalização couberam ao decreto-lei 4298 de 1942.

Evaristo de Moraes Filho, fazendo alusão ao artigo 2º do decreto-lei 2377, no tocante ao imposto sindical, ressaltou: "Este imposto sindical é devido, por todos aqueles que participarem de atividade econômica, em favor da associação profissional legalmente reconhecida como sindicato representativo da respectiva categoria."[39]

Já o decreto 4298 de 14 de maio de 1942 concernia ao recolhimento do imposto sindical. Este referia-se a uma importância, obrigatoriamente, descontada do salário do trabalhador. " Ao dar-lhe o nome de imposto, à imitação da lei italiana, pelo menos foi sincero o nosso legislador[40].

Em 1º de maio de 1943 entrou em vigor a Consolidação das Leis do Trabalho. Essa é "a fase própria da concatenação dos textos e da coordenação dos princípios , quando já se denuncia primeiro o pensamento do sistema depois de haverem sido reguladas de modo, amplo, relações sociais em determinado plano da vida política".[41] Assim, os decretos-lei supramencionados serviram de alicerce para a feitura de nossa Consolidação das Leis do Trabalho.

Prova dessa suave alteração é o que estabelece a Exposição de Motivos da CLT:

> Ligeiros reparos foram feitos ao Capítulo do Imposto Sindical , na base do regime estabelecido pelo Decreto-lei n.4.298, de 14 de maio de 1942, introduzindo-se apenas um artigo destinado a facultar a ação executiva , com os privilégios da Fazenda Pública, excluindo o foro próprio, para a cobrança do imposto sindical quando houver débito certificado pela autoridade competente deste Ministério.[42]

---

[39] MORAES FILHO, *op. cit.,* p 255.
[40] *Ibid*.
[41] CASIMIRO COSTA, Armando. **Consolidação das Leis do Trabalho.** São Paulo: LTr.2007. p 29.
[42] COSTA, Armando Casimiro; FERRARI, Irany; MARTINS, Melchíades Rodrigues.**Consolidação das Leis do Trabalho.** São Paulo: LTr. 2007.p.33.

Não obstante o destacado, há que se ressaltar que o título sobre a estrutura sindical foi praticamente transplantado dos decretos-leis explanados.

Ainda na Exposição de Motivos da CLT tem-se que " a revisão dos artigos compreendidos no Título da Organização Sindical ofereceu oportunidade para pequenas adaptações, sem afetar o sistema."

Dessa forma, a Consolidação das Leis do Trabalho, de 1943, sistematizou, sem alterações, os referidos decretos-leis. A legislação esparsa anterior definiu como financiamento dos sindicatos o preconizado no art. 548 da CLT, a saber:

> a) as contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades, sob a denominação de contribuição sindical, pagas e arrecadadas na forma do Capítulo III deste Título;
>
> b) as contribuições dos associados, na forma estabelecida nos estatutos ou pelas Assembléias Gerais;
>
> c) os bens e valores adquiridos e as rendas produzidas pelos mesmos;
>
> d) as doações e legados;
>
> e) as multas e outras rendas eventuais.

Em itens específicos, serão abordados os vários tipos de contribuições e modos de financiamentos das entidades sindicais no Brasil.

A estrutura delineada no Estado Novo tornou-se anacrônica em face dos novos tempos. Mas antes de tecermos quaisquer comentários acerca do problema das contribuições na contemporaneidade, faz-se mister analisar a estrutura sindical brasileira, os modos de financiamento dos sindicatos existentes no Brasil e a posição da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

2.2 Estrutura Sindical Brasileira

Como já apresentado no capítulo anterior, a estrutura sindical brasileira encontra-se alicerçada nos moldes delineados pela década de 30, com a inspiração do corporativismo italiano. A idéia era a de que os sindicatos fossem uma espécie de extensão do poderio do Estado para possibilitar a feitura de uma política econômico-social em conformidade com a vontade estatal. Manifestações desse poderio relacionavam-se com as idéias de categoria e unidade sindical. Esses conceitos, à luz das idéias corporativistas, significavam o controle por parte do Estado no processo de formação sindical.

Categoria seria "a profissão recortada conformemente aos desígnios políticos do Estado. Numa determinada base territorial, geralmente correspondente aos limites do município, só pode existir um sindicato por categoria profissional."[43]

No entanto, a inferência estatal era manifesta mediante a presença da Comissão de Enquadramento Sindical que era responsável pelo fornecimento de cartas de reconhecimento dos sindicatos. Insta salientar que essas não mais existem. Seu desaparecimento relaciona-se com a proibição expressa constante no art.8º, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil que proíbe a inferência estatal na órbita sindical: "(...) a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical."

Para fundação de sindicato, atualmente, devem ser observados os requisitos legais. Há lei que estabelece critérios para formação dos mesmos.

Cabe ressaltar que esse dispositivo se relaciona, intimamente, com a liberdade sindical. O legislador constituinte originário intentou livrar o sindicato de toda e qualquer ingerência externa.

Eis o que preleciona Uadi Lammêgo Bulos:[44] "O inciso I, em epígrafe, proporcionou ampla liberdade de fundação sindical. Com isso, os empecilhos para o nascimento dos sindicatos foram, na medida do possível, atenuados. As conseqüências da liberdade e da autonomia sindicais são claras. Dentre todas, exsurge a de evitar que a lei dê ao Poder Público autorização para influir no modo de organização e funcionamento do sindicato. Antes o nascimento da organização sindical só ocorria indiretamente, pois o sindicato era constituído primeiro, para depois, então, se saber se ele seria ou não reconhecido (CLT, art. 512).

Não obstante a idéia de liberdade sindical apresentada no inciso supramencionado, o delineamento da estrutura sindical brasileira, com os resquícios corporativistas aludidos inicialmente, encontra-se no art.8º, inciso II da Constituição da República Federativa do Brasil, já anteriormente trabalhado, que diz:

> É vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial,

[43]TEIXEIRA FILHO, João de Lima. **Relações Coletivas de Trabalho**. Estudos em homenagem ao Ministro Arnaldo Süssekind. São Paulo: LTr, 1989. p. 327.

[44] BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**. 8. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional n. 56/2007. São Paulo: Saraiva, 2008.

> que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um município.

O referido artigo expressa, pois, o princípio da unicidade sindical brasileira e suas bases, a saber: a categoria profissional ou econômica.

Segundo Eduardo Gabriel Saad: "Os sindicatos representarão grupos de empregadores ou de trabalhadores ligados entre si pelo exercício da mesma atividade econômica ou pela mesma situação de emprego num dado setor econômico."[45]

Anteriormente ao reconhecimento, por lei, das Centrais Sindicais, a estrutura do sindicalismo brasileiro era diferenciada. Por essa razão, Maurício Godinho Delgado, quanto à estrutura externa[46] do sistema sindical brasileiro asseverou que:

> Há no sistema, uma pirâmide que se compõe do *sindicato*, em seu piso, da *federação*, em seu meio, e da *confederação* em sua cúpula. As ***centrais sindicais*** não compõem o modelo corporativista, sendo, de certo modo, seu contraponto. A jurisprudência não lhes tem reconhecido os poderes inerentes às entidades sindicais, principalmente a representação jurídica.

O autor apresentava o cerne da estrutura sindical brasileira colocando os sindicatos como a base do sistema. Tal posição hoje já está plenamente superada.

As federações estão previstas no artigo 534 da CLT que prescreve: "É facultado aos sindicatos quando em número não inferior a 5 (cinco) desde que representem a maioria absoluta de um grupo de atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, organizarem-se em federação."

Da exegese do artigo, nota-se que para a formação de federação é necessária a conjugação de, pelo menos, cinco sindicatos da mesma categoria profissional ou econômica.

As confederações resultam da conjugação de, pelo menos, três federações, respeitadas as respectivas categorias, tendo sede em Brasília conforme o art. 535 da CLT: "As Confederações organizar-se-ão com o mínimo de três federações e terão sede na capital da República."

---

[45] SAAD, Eduardo Gabriel. **Relações coletivas de trabalho**. Estudos em homenagem ao Ministro Arnaldo Süssekind. p.331.

[46] DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2005, p. 1337. O autor ressalta que a estrutura externa do sistema sindical brasileiro manteve-se dentro dos velhos moldes corporativistas, que não foram inteiramente revogados pela Constituição de 1988.

Como já mencionado, as Centrais Sindicais não estavam incluídas no modelo corporativista. Não obstante não integrassem a pirâmide corporativista, dizia o autor: "constituem, do ponto de vista social, político e ideológico, entidades líderes do movimento sindical, que atuam e influem em toda pirâmide regulada pela ordem jurídica." [47]

Importante ressaltar que, com a implementação da nova República, um de seus primeiros atos foi o de autorizar a formação de centrais sindicais e, ao tempo, autoridades da Cúpula do Governo Central proclamavam a todo o instante e em qualquer lugar que não seriam cumpridas as normas celetistas relativas às matérias sindicais. Apesar de tal fato, naquele momento não foram feitos esforços no sentido de alterações nas normas da CLT[48].

Não obstante o mencionado, várias centrais sindicais surgiram, cada qual aglutinando federações, confederações e sindicatos.

2.2.1 Reconhecimento Legal das Centrais Sindicais

O reconhecimento legal das centrais sindicais, deu-se por intermédio da Lei 11648 de 31 de março 2008.

O artigo 1º da lei acima define central sindical:

Art.1º-A central sindical, entidade de representação geral dos trabalhadores, constituída em âmbito nacional, terá as seguintes atribuições e prerrogativas:

I- coordenar a representação dos trabalhadores por meio das organizações sindicais a ela filiadas; e

II- participar de negociações em fóruns, colegiados de órgãos públicos e demais espaços de diálogo social que possuam composição tripartite, nos quais estejam em discussão assuntos de interesse geral dos trabalhadores.

Parágrafo único. Considera-se central sindical, para os efeitos do disposto nesta Lei, a entidade associativa de direito privado composta por organizações sindicais de trabalhadores.

No entanto, não é correto afirmar que as Centrais sindicais surgiram com a referida lei. Para clareza do exposto, vejamos o que Cássio Casagrande dissertou acerca do tema em seu artigo " Centrais Sindicais: um retorno à Era Vargas.":

"O reconhecimento legal das Centrais Sindicais – uma antiga bandeira das organizações de trabalhadores – finalmente foi contemplado pelo Poder Legislativo, através

[47] DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2005, p. 13378
[48] SÜSSEKIND, Arnaldo. **Instituições de direito do trabalho**. 17. ed. São Paulo: LTr, 1997. v. 2. p. 333.

da aprovação da Lei 11648/08. As centrais sindicais, embora existam de fato já há muito tempo, não detinham poderes de representação jurídica dos trabalhadores e, por conseguinte, não possuíam capacidade negocial efetiva. A aprovação do projeto, no entanto, foi cercada de polêmica, em especial a decorrente do veto presidencial ao dispositivo que, no projeto original aprovado pelo Congresso, autorizava ao Tribunal de Contas da União a fiscalização dos repasses do imposto sindical às centrais."[49]

A lei estabelece que 10% do imposto sindical será dividido entre as Centrais. No Projeto de Lei aprovado pela Câmara dos Deputados, constava emenda do Deputado Augusto Carvalho que tornava o imposto facultativo para o trabalhador. Esta emenda foi derrubada no Senado, que acrescentou dispositivo prevendo a fiscalização do Tribunal de Contas da União sobre a utilização da verba pelas Centrais Sindicais.

Acerca do controle pelo Tribunal de contas da União (TCU) houve divergências. Os sindicalistas se entusiasmaram quando do veto presidencial, pois entendiam que o controle do TCU acarretaria em uma intromissão descabida do Poder Público.

Casagrande asseverou que "o próprio Poder Executivo, nas razões de veto, alegou que a medida aprovada pelo Legislativo seria inconstitucional porque implicaria em violação ao princípio da autonomia sindical, consagrado no art. 8º. da Constituição."[50]

Já os que eram contrários ao veto presidencial alegavam que a falta de controle sobre os repasses do imposto sindical representaria "uma tentativa de cooptação do movimento sindical, além de ser uma chancela para o uso abusivo de recursos parafiscais."[51]

As Centrais Sindicais, nos moldes que hoje conhecemos, surgiu, pois, nos anos de 1970. Tratava-se de uma alternativa sindical à política de Vargas. Reuniam entidades sindicais que se associavam livremente por um critério de afinidade política ou ideológica.

"As centrais traziam também uma nova perspectiva política de concentração e aumento de poder sindical, já que representariam uma possibilidade efetiva de maior unidade do movimento operário, em oposição ao modelo de dispersão inerente ao sistema corporativo, em que as diversas categorias profissionais não se comunicam institucionalmente."[52]

Ainda sobre a formação dos sindicatos, para Maria Herminia Tavares de Almeida:

---

[49] CASAGRANDE, Cássio.Centrais sindicais: Um retorno à Era Vargas.15 de outubro de 2008.Disponível em < http://www.forumdemocratico.org.br/?Page=View&ID=1713> Acesso em 11/11/2008.
[50] Loc. cit
[51] Loc. cit
[52] CASAGRANDE, Cássio. Centrais sindicais: Um retorno à Era Vargas.15 de outubro de 2008.Disponível em < http://www.forumdemocratico.org.br/?Page=View&ID=1713> Acesso em 11/11/2008.

> " A formação das centrais sindicais refletiu o novo lugar ocupado pelo movimento sindical na cena política no ocaso do autoritarismo e, sobretudo, com o advento do governo civil. O primeiro impulso para constituí-las resultou do esforço por ampliar a mobilização visando ao confronto com o governo autoritário.A importância das centrais só fez crescer durante a Nova República."[53]

O atual governo não conseguiu despreender-se totalmente da política de Vargas. Não há, pois, ainda mudanças estruturais profundas na organização sindical brasileira. Cássio Casagrande a respeito dessas questões modificativas da estrutura sindical brasileira asseverar o seguinte:

> "Dificilmente, por exemplo, o governo se empenhará em ratificar a Convenção 87 da OIT (já firmada pelos demais países integrantes do Mercosul), cujos dispositivos prevêem liberdade sindical plena, o que implicaria em derrogação do sistema de unicidade e do próprio imposto sindical. Tampouco há perspectivas para o fim do financiamento compulsório dos sindicatos, que indubitavelmente continuará contribuindo para o baixo grau de mobilização sindical em nosso país. Embora a Lei 11648/08 preveja que o imposto sindical deverá ser substituído por um sistema de "contribuição negocial" supostamente facultativo a ser definido em lei, o mais provável é que esta iniciativa fique para as calendas gregas."[54]

Há que se ressaltar, ainda, que, quanto à estrutura e ao funcionamento interno dos sindicatos, há pontos conflituosos. A CLT traz esse mecanismo em seu artigo 522 dispondo que sua administração se dará mediante uma diretoria cuja composição será no máximo de sete e de no mínimo três membros. Por fim, destaca a existência de um Conselho Fiscal, composto de três membros. Todos esses órgãos eleitos através da Assembléia Geral. Pode-se dizer que o texto celetista, em certa medida, afronta a autonomia sindical intervindo na estrutura organizacional dos sindicatos, o que é vedado pela Constituição, e portanto, inconstitucional.

Os sindicatos são, pois, a base estrutural do sistema. Já as confederações sindicais consistem na aglutinação de sindicatos com mesma representação profissional ou econômica em um ou mais Estados. As confederações são frutos da junção de federações sendo elas pertencentes ao mesmo ramo econômico ou profissional.

Por fim, as centrais sindicais, agora regulamentadas por lei, são entidades de representação geral dos trabalhadores, constituídas, em âmbito nacional.

---

[53] SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da**.** *Op. cit*.,p.195.
[54] CASAGRANDE, Cássio. *Op. cit.*

Com relação à lei das centrais sindicais (11.468/2008), retomando a polêmica sobre o controle do Tribunal de Contas da União, ressalta-se que o artigo 6º da referida lei foi vetado. A redação original estabelecia:

> Art 6º Os sindicatos, as federações e as confederações das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais e as centrais sindicais deverão prestar contas ao Tribunal de Contas da União sobre a aplicação dos recursos provenientes das contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, de que trata o art. 149 da Constituição Federal, e de outros recursos públicos que porventura venham a receber.

Quanto às razões do veto presidencial, assim se pronunciou o atual Presidente da República, em sua mensagem n. 139, de 31 de março de 2008, ao Presidente do Senado Federal:

> O art. 6º viola o inciso I do art. 8º da Constituição da República, porque estabelece a obrigatoriedade dos sindicatos, das federações, das confederações e das centrais sindicais prestarem contas ao Tribunal de Contas da União sobre a aplicação dos recursos provenientes da contribuição sindical. Isto porque a Constituição veda ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical, em face o princípio da autonomia sindical, o qual sustenta a garantia de autogestão às organizações associativas e sindicais.

Não obstante o veto presidencial, "ministros da corte informavam à imprensa que o veto carece de fundamento legal, por ferir a Constituição, e que continuarão fiscalizando o destino dado, anualmente, a cerca de R$ 1,2 bilhão vindo da contribuição sindical paga pelos trabalhadores."[55]

Para o Ministro do TCU Humberto Souto, os argumentos favoráveis ao veto, deixam de lado dois aspectos técnico-jurídicos fundamentais:

> O primeiro aspecto é que a "contribuição" é uma das três formas de tributo expressamente previstas pelo artigo 145 da Constituição de 88, que define a estrutura do sistema tributário nacional. As duas outras formas são as taxas e os impostos. E, como a principal receita dos sindicatos é a contribuição sindical, recolhida compulsoriamente de todos os trabalhadores, sejam sindicalizados ou não, isso significa que ela é basicamente constituída por recursos públicos[56].

---

[55] MESQUITA, Ruy. O TCU e as Centrais Sindicais. O estado de São Paulo. São Paulo. 5 de abril de 2008. Disponível em: < http://www.estado.com.br/editorias/2008/04/05/edi-1.93.5.20080405.2.1.xml>.Acesso em 17 de novembro de 2008.

[56] MESQUITA, Ruy. O TCU e as Centrais Sindicais. O estado de São Paulo. São Paulo. 5 de abril de 2008. Disponível em: < http://www.estado.com.br/editorias/2008/04/05/edi-1.93.5.20080405.2.1.xml>.Acesso em 17

O segundo aspecto concerne ao " artigo 70 da Constituição, que trata da fiscalização contábil e financeira da aplicação de recursos públicos e define as diretrizes do Sistema de Administração Financeira Federal, do Sistema de Contabilidade Federal e do Sistema de Controle do Poder Executivo Federal, determina, de forma clara e taxativa, que tem de prestar contas "qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda."[57]

Complementando seu raciocínio, afirmou o Ministro Souto: "(...) Quando o Estado obriga alguém a recolher ou pagar determinada importância por determinada coisa, ele se coloca na obrigação de fiscalizar se o dinheiro está sendo bem empregado."[58]

Convém destacar que o Partido Popular Social – PPS - no contexto das discussões sobre a contribuição sindical obrigatória, ajuizou a Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 126), perante o Supremo Tribunal Federal, assunto que será abordado no item 2.3.2.

Uma vez esboçada a estrutura sindical brasileira, podemos ingressar na órbita dos modos de financiamento existentes na atualidade, destacando as mensalidades sindicais, a contribuição sindical obrigatória, a contribuição assistencial e a contribuição confederativa.

Para a mantença da estrutura sindical brasileira, faz-se necessário que os sindicatos possuam formas de custeio para garantir sua própria subsistência.

Para melhor abordagem do tema, enfocaremos, a seguir, os modos de financiamento dos sindicatos com base na legislação vigente, posições doutrinárias e jurisprudências.

2.3 Modos de financiamento dos sindicatos

Uma vez esboçada a estrutura sindical brasileira, podemos ingressar na órbita dos modos de financiamento existentes na atualidade, destacando as mensalidades sindicais, a contribuição sindical obrigatória, a contribuição assistencial e a contribuição confederativa.

Para a mantença da estrutura sindical brasileira, faz-se necessário que os sindicatos possuam formas de custeio para garantir sua própria subsistência.

Para melhor abordagem do tema, enfocaremos, a seguir, os modos de financiamento dos sindicatos com base na legislação vigente, posições doutrinárias e jurisprudências

---

de novembro de 2008.

[57] Loc. cit.

[58] Loc. cit.

A ordem justrabalhista brasileira faz referência a quatro tipos de receitas sindicais, a saber: a contribuição confederativa, a contribuição sindical, a contribuição assistencial e mensalidades dos associados.

As fontes de receita dos Sindicatos foram definidas no Título V- Da Organização Sindical, no Capítulo I -Da Instituição Sindical, Seção VII- Da Gestão Financeira do Sindicato e sua Fiscalização, no artigo 548 da Consolidação das Leis do Trabalho(CLT) transcrito abaixo:

Art. 548. Constituem o patrimônio das associações sindicais:

a) as contribuições devidas aos sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou profissões liberais representadas pelas referidas entidades, sob a denominação de contribuição sindical, pagas e arrecadadas na forma do Capítulo III deste Título;

b) as contribuições dos associados, na forma estabelecida nos estatutos ou pelas assembléias gerais;

c) os bens e valores adquiridos e as rendas produzidas pelos mesmos;

d) as doações e legados;

e) as multas e outras rendas eventuais.

Sérgio Pinto Martins ressalta que existem outras receitas sindicais de acordo com o artigo 548 da CLT:

> Possui, ainda, o sindicato, outras receitas, de acordo com o artigo 548 da CLT, como os bens e valores adquiridos e as rendas produzidas por aqueles (alínea c); as doações e legados (alínea d) e as multas e outras rendas eventuais (alínea e).[59]

José Cláudio Monteiro de Brito preleciona que "(...) no Brasil, as contribuições feitas por associados e não associados constituem a principal receita das entidades sindicais."[60]

2.3.1 Mensalidades Sindicais

As mensalidades dos associados do sindicato "consistem em parcelas mensais pagas estritamente pelos trabalhadores sindicalizados."[61] Trata-se de modalidades voluntárias de

[59] MARTINS, Sérgio Pinto. **Curso de direito coletivo**. 19 Ed. São Paulo: Atlas. p. 134.
[60] BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de, *Direito Sindical*, SP, LTr, 2000, p. 151.
[61] DELGADO, *op.cit*., p. 1344.

contribuições, comuns a qualquer tipo de associação, de qualquer natureza, e não somente sindicatos.

As mensalidades devem estar previstas no estatuto de cada entidade sindical. A razão pela qual são pagas apenas por filiados à entidade sindical reside no fato de que são esses os que se beneficiam diretamente dos serviços prestados, tais como: assistência médico-dontológica, judiciária dentre outras.

Insta salientar que a mensalidade sindical é também denominada contribuição social.

As mensalidades sindicais não precisam ser previstas em qualquer dispositivo legal , pelo que dispõem o art. 548, b da CLT.

Acerca dessas contribuições sociais asseverou José Cláudio Monteiro de Brito Filho:

"(...) considerando que é corolário lógico do direito positivo de associação ou de filiação , pelo que pode ser estabelecida , também, pelos sindicatos de servidores público."[62]

As mensalidades deveriam ser as principais fontes de receita dos sindicatos. Segundo Magano:

"O custeio do sindicato faz-se predominantemente com a contribuição dos sócios respectivos. Daí a tendência generalizada das entidades sindicais no sentido de aumentar o número de associados, com o que fica automaticamente acrescida a sua renda."[63]

Entretanto, essa não é uma realidade brasileira. Em nosso modelo de organização sindical, os dirigentes dos sindicatos acabam por rejeitar uma grande quantidade de sócios[64].

"(...) na unicidade sindical, a única resistência que pode ser oferecida é a interna, e, quanto mais sócios tiver o sindicato, maior a possibilidade de que essa resistência apareça."[65]

Sabendo-se que em nosso sistema sindical existe a contribuição sindical compulsória, o número de associados não é uma condição *sine qua non* para auferir receita[66].

2.3.2 Contribuição Sindical Obrigatória

A contribuição sindical obrigatória é a mais controvertida do ponto de vista político-ideológico das receitas supramencionadas. É, pois, a contribuição de maior relevância.

---

[62]BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. *Op. cit*., p. 153.
[63]MAGANO, Octávio Bueno. **Manual de Direito do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr,– Direito Coletivo do Trabalho, 1990. v. III, p.127.
[64] BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Direito Sindical**, SP: LTr, 2000, p. 153.
[65] Loc. cit.
[66] Loc. cit.

Encontra-se prevista desde a implementação do sistema sindical corporativista. Inicialmente, denominava-se imposto sindical, instituído pela Carta de 1937. Encontra-se, atualmente, prevista nos artigos 578 a 610 da CLT.

O artigo 579 da CLT estabelece:

Art. 579- A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este na conformidade do disposto no art. 591.

A contribuição sindical compulsória, dessa forma, destina-se ao financiamento de todo o sistema confederativo. Daí ser repartida em sindicato, federação, confederação.

Sua origem remonta à Constituição de 1937, sendo tipicamente de bases corporativistas.

Acerca da natureza social coletiva das contribuições sindicais asseverou Valentim Carrion:

"A contribuição sindical que não recaia sobre toda a categoria, descaracteriza o interesse geral de seus membros e convida ao egoísmo individual de abandonar o sindicato em massa para não arcar com o débito, tal como ocorreu em alguns países, como por exemplo, a Espanha"[67].

Essa modalidade de contribuição não se compatibiliza com os preceitos instituídos na Constituição da República de 1988, quais sejam, liberdade sindical e autonomia dos sindicatos. Acerca do tema posicionou-se José Cláudio Monteiro de Brito Filho:

"Hoje em dia, em regime que se pretende seja de liberdade sindical (embora com limitações), é incompatível com a autonomia das entidades sindicais –até porque sua aplicação é disciplinada por lei- e com a liberdade sindical individual de não filiação."[68]

Insta salientar que essa contribuição é derivada de lei e incide também sobre os trabalhadores não sindicalizados, sendo considerada parafiscal. Neste sentido, nota-se flagrante agressão à liberdade sindical no que pertine à livre escolha de associar-se ou não a um sindicato. Associando-se, ou não, a contribuição sindical é devida.

---

[67] CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**, 23. ed., São Paulo Saraiva, 1998, p. 448, sobre a natureza social coletiva da Contribuição Sindical.
[68] BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de, *Direito Sindical*, SP, LTr, 2000, p. 155.

Visível contradição é vista na Magna Carta. A respeito dessa, mencionou Maurício Godinho: "É bastante óbvia a contradição da Magna Carta, sob o ângulo democrático: não só manteve, como visto a velha contribuição sindical de origem celetista; foi além, instituiu nova contribuição, voltada ao financiamento da cúpula do sistema." [69]

Não obstante os conflitos da contribuição sindical compulsória com os princípios democrático do Estado de Direito aquela permanece em nosso ordenamento jurídico no texto constitucional, mais precisamente no art.8º, inciso IV, parte final da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Abaixo mencionamos o posicionamento de Magano acerca do tema:

Octavio Bueno Magano,(...) acreditando que as disposições legais sobre a contribuição sindical são incompatíveis com a Constituição federal e indicando que já não pode haver destinação de parte dela para o Estado, pelo que seria necessário novo critério para distribuir a parcela de 20% da receita, que não iria mais para o Ministério do trabalho.[70]

Como já mencionado neste trabalho, a respeito do financiamento dos sindicatos, o art. 8º, inciso IV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabeleceu que:

> A assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei.

Quando o artigo acima citado menciona "independentemente da contribuição prevista em lei" apresenta o fundamento que recepciona a contribuição obrigatória, também chama de imposto sindical.

Indubitável é que o legislador constituinte objetivou manter uma contribuição sindical de cunho compulsório em nosso ordenamento jurídico. Conforme prescreveu Aluysio Mendonça Sampaio: O Critério disposto na CLT foi para a divisão dessa receita, foi mantido: 60% para o sindicato; 20% para o Ministério do Trabalho; 15% para as Federações e 5% para as Confederações. Tal assertiva encontra-se superada em face da nova redação dada ao artigo 589 da Consolidação das Leis do Trabalho, como mais adiante será transcrito.

Frisando a idéia já exposta neste trabalho monográfico, poder-se-ia dizer que a contribuição confederativa instituída pelo inciso IV (primeira parte), do art.8º da Magna Carta

---

[69] DELGADO, *op. cit*., p. 1344.
[70] MAGANO, Octávio Bueno. *Op. cit*., p.128-129.

seria uma segunda espécie de contribuição que, se aprovada pela Assembléia Geral, também teria caráter compulsório.

A contribuição sindical trata de receita que é recolhida uma única vez, de forma anual, em favor do sistema sindical nos meses e montantes fixados pela Consolidação das Leis do Trabalho. No caso dos empregados, é deles descontado em folha de pagamento do mês de março à base do salário relativo a um dia de trabalho, conforme estabelece o artigo 582 da CLT:

> Art. 582 - Os empregadores são obrigados a descontar, da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical por estes devida aos respectivos Sindicatos. *(*Redação dada pela Lei nº 6.386, de 09-12-76, DOU 10-12-76) (Em vigor até que lei específica discipline a contribuição negocial - art. 7º da Lei nº 11.648, de 31/03/2008 - DOU 31/03/2008 - Edição Extra)
>
> § 1º - Considera-se 1 (um) dia de trabalho para efeito de determinação da importância a que alude o item I do art. 580 o equivalente: *(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 09-12-76, DOU 10-12-76)*
>
> a) a 1 (uma) jornada normal de trabalho, se o pagamento ao empregado for feito por unidade de tempo; *(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 09-12-76, DOU 10-12-76)*
>
> b) a 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração for paga por tarefa, empreitada ou comissão. *(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 09-12-76, DOU 10-12-76)*
>
> § 2º - Quando o salário for pago em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social. *(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 09-12-76, DOU 10-12-76)*
>
> A contribuição, conforme estabelece, o art.589[71] da CLT, é distribuída na seguinte proporção:
>
> Art. 589. Da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguintes créditos pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho: *(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 09-12-76, DOU 10-12-76) (Em vigor até que lei específica discipline a contribuição negocial - art. 7º da Lei nº 11.648, de 31/03/2008 - DOU 31/03/2008 - Edição Extra)*

[71] BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho.Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. São Paulo. 01 de maio de 2008.Disponível em < http://www.trt02.gov.br/geral/tribunal2/legis/CLT/INDICE.html> Acesso em 17 de novembro de 2008.

> I - para os empregadores: *(Inciso alterado pela Lei nº 11.648, de 31/03/2008 - DOU 31/03/2008 - Edição Extra)*a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente;b) 15% (quinze por cento) para a federação;c) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; ed) 20% (vinte por cento) para a 'Conta Especial Emprego e Salário;
>
> II - para os trabalhadores: *(Inciso alterado pela Lei nº 11.648, de 31/03/2008 - DOU 31/03/2008 - Edição Extra)*a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente;b) 10% (dez por cento) para a central sindical;c) 15% (quinze por cento) para a federação;d) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; ee) 10% (dez por cento) para a 'Conta Especial Emprego e Salário;
>
> III - REVOGADO *(Inciso revogado pela Lei nº 11.648, de 31/03/2008 - DOU 31/03/2008 - Edição Extra)*
>
> IV - REVOGADO *(Inciso revogado pela Lei nº 11.648, de 31/03/2008 - DOU 31/03/2008 - Edição Extra)*
>
> § 1º O sindicato de trabalhadores indicará ao Ministério do Trabalho e Emprego a central sindical a que estiver filiado como beneficiária da respectiva contribuição sindical, para fins de destinação dos créditos previstos neste artigo. *(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 11.648, de 31/03/2008 - DOU 31/03/2008 - Edição Extra)*
>
> § 2º A central sindical a que se refere a alínea b do inciso II do caput deste artigo deverá atender aos requisitos de representatividade previstos na legislação específica sobre a matéria.*(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 11.648, de 31/03/2008 - DOU 31/03/2008 - Edição Extra)*

Sobre as contribuições sindicais compulsórias e a liberdade sindical, o Ministro Sepúlveda Pertence em Julgamento realizado em 24 de março de 1998 se pronunciou da seguinte maneira:

> SINDICATO: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DA CATEGORIA: RECEPÇÃO. A recepção pela ordem constitucional vigente da contribuição sindical compulsória, prevista no art. 578 CLT e exigível de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato resulta do art. 8º, IV, in fine, da Constituição; não obsta à recepção a proclamação, no caput do art. 8º, do princípio da liberdade sindical, que há de ser compreendido a partir dos termos em que a Lei Fundamental a positivou, nos quais a unicidade (art. 8º, II) e a própria contribuição sindical de natureza tributária (art. 8º, IV) - marcas características do modelo corporativista resistente -, dão a medida da sua Relatividade (cf. MI 144, Pertence, RTJ 147/868, 874); nem impede a recepção questionada a falta da lei complementar prevista no art. 146, III, CF, à qual alude o art. 149, à vista do disposto no art. 34, §§ 3º e 4º, das Disposições Transitórias (cf. RE 146733, Moreira Alves, RTJ 146/684,

694)"[72]. (STF,RE-180745/SP,Relator:Min. SEPULVEDA PERTENCE, Julgamento: 24/03/1998)"

A 5ª Turma do TRT-MG decidiu que a contribuição sindical compulsória é, inclusive, devida por empresa não empregadora, ressaltando ser devida a contribuição sindical compulsória por todos os que participam da categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal.

A respeito da contribuição sindical obrigatória dos empregadores, preceitua a CLT em seus artigos[73] abaixo transcritos:

Art. 580 - A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá: (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 09-12-76, DOU 10-12-76) (Em vigor até que lei específica discipline a contribuição negocial - art. 7º da Lei nº 11.648, de 31/03/2008 - DOU 31/03/2008 - Edição Extra)

III - para os empregadores, numa importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas, conforme a seguinte Tabela progressiva: *(Redação dada pela Lei nº 7.047, de 1º-12-82)*

CLASSES DE CAPITAL ALÍQUOTA

1 - Até 150 vezes o maior valor-de-referência 0,8 %

2 - Acima de 150 até 1.500 vezes o maior valor-de-referência 0,2 %

3 - Acima de 1.500, até 150.000 vezes o maior valor-de-referência 0,1 %

4 - Acima de 150.000. até 800.000 vezes o maior valor-de-referência 0,02 %

§ 1º - A contribuição sindical prevista na Tabela constante do item III deste artigo corresponderá à soma da aplicação das alíquotas sobre a porção do capital distribuído em cada classe, observados os respectivos limites. *(Incluído pela Lei nº 4.140, de 21-09-62 e alterado pela Lei nº 6.386, de 09-12-76, DOU 10-12-76)*

§ 2º - Para efeito do cálculo de que trata a Tabela progressiva inserta no item III deste artigo, considerar-se-á o valor-de-referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à data de competência da contribuição, arredondando-se para Cr$ 1,00 (um cruzeiro) a fração porventura existente. *(Incluído pela Lei nº 4.140, de 21-09-62 e alterado pela Lei nº 6.386, de 09-12-76, DOU 10-12-76)*

§ 3º - É fixada em 60% (sessenta por cento) do maior valor-de-referência, a que alude o parágrafo anterior, a contribuição mínima devida pelos empregadores, independentemente do capital social da firma ou empresa, ficando, do mesmo modo, estabelecido o capital equivalente a 800.000 (oitocentas mil) vezes o maior valor-de-referência, para efeito do cálculo da contribuição máxima, respeitada a Tabela

---

[72] BRASIL.Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. RE-180745/SP.Recorrente:Décimo Sexto Cartório de Notas da Capital.**Recorrido: SEANOR – Sindicato dos escreventes e auxiliares notariais do Estado de São Paulo..** Relator: Min. SEPULVEDA PERTENCE. Brasília, 24 de março de 2008. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=180745&classe=RE&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>Acesso em 11 de novembro de 2008

[73] BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. São Paulo. 01 de maio de 2008.Disponível em < http://www.trt02.gov.br/geral/tribunal2/legis/CLT/INDICE.html> Acesso em 17 de novembro de 2008..

> progressiva constante do item III. *(Incluído pela Lei nº 4.140, de 21-09-62 e alterado pela Lei nº 7.047, de 1º-12-82)* [74]
>
> Art. 581 - Para os fins do item III do artigo anterior, as empresas atribuirão parte do respectivo capital às suas sucursais, filiais ou agências, desde que localizadas fora da base territorial da entidade sindical representativa da atividade econômica do estabelecimento principal, na proporção das correspondentes operações econômicas, fazendo a devida comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, conforme a localidade da sede da empresa, sucursais, filiais ou *agências. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 09-12-76, DOU 10-12-76) (Em vigor até que lei específica discipline a contribuição negocial - art. 7º da Lei nº 11.648, de 31/03/2008 - DOU 31/03/2008 - Edição Extra)*
>
> Art. 587 - O recolhimento da contribuição sindical dos empregadores efetuar-se-á no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a estabelecer-se após aquele mês, na ocasião em que requeiram às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade. *(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 09-12-76, DOU 10-12-76) (Em vigor até que lei específica discipline a contribuição negocial - art. 7º da Lei nº 11.648, de 31/03/2008 - DOU 31/03/2008 - Edição Extra)*

O artigo 589, inciso I da CLT, que também aborda a contribuição sindical dos empregadores já foi anteriormente transcrito.

O Desembargador José Murilo de Morais, relator de recurso em que a empresa - uma *holding* pura que exerce atividade econômica mediante participação em outras empresas -insistia na tese de que, por não ser empregadora e não integrar a categoria econômica, não seria sujeito passivo da contribuição sindical que a federação recorrida vem lhe cobrando desde 2002.

"O fato de não ser a recorrente empregadora, não a isenta da contribuição sindical, pois, ao contrário do que sustenta, ter empregados não constitui requisito de legitimação".[75]

Dessa forma, basta ser pertencente a determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal para que a contribuição sindical ser devida.

A condição de ser sindicalizado ou não modifica o status de dever contribuir para o custeio do sistema sindical.

E quanto aos funcionários públicos? Devem ser eles também descontados?

> "**Os sindicatos, federações e confederações que buscam o recebimento da contribuição sindical nas Administrações Públicas alegam que a Constituição Federal ao garantir ao servidor público o direito à livre associação sindical igualou-o aos demais trabalhadores nos direitos e também nas obrigações (art.**

---

[74] BRASIL.Consolidação das Leis do Trabalho.Brasília.Disponível em : <http://www.trt02.gov.br/geral/tribunal2/legis/CLT/TITULOV.html> Acesso em 17 de novembro de 2008.

[75] CONEXÃO SINDICAL. 5ª Turma decide: contribuição sindical compulsória é devida por empresa não empregadora. . Minas Gerais. 24 de outubro de 2007. Disponível em: <**http://www.observatoriosocial.org.br/conex2/?q=node/2162> Acesso** em: 17 de novembro de 2008.

> **37, VI), de forma que o imposto sindical seria exigível também face a estes, estando a Administração obrigada a efetuar os descontos a este título nos vencimentos de seu funcionalismo a fim de repassá-los aos sindicatos das categorias."[76]**

No entanto, há que se ressaltar que o gestor das administrações públicas ter muita cautela antes de efetivar descontos a título de imposto sindical do funcionalismo público, isto porque, os servidores em regime estatutário não são regidos pela CLT, e sim por diplomas legais próprios, de forma que a estes a CLT não se aplica nem subsidiariamente, quer em direitos, quer em obrigações.

Sobre o assunto, foi elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego- MTE- a Portaria n. 186 de 10 de abril de 2008 que institui a cobrança da contribuição sindical para os servidores e empregados públicos**. No entanto,** foi apresentado projeto de decreto legislativo (PDC 857/08) que susta a Portaria 186 pelo deputado Nelson Marquezelli (PTB/SP). Para Marquezelli, o Ministério exorbitou suas competências ao editar a Portaria.

Já o deputado Raul Jugmann apresentou o projeto de decreto (PDC 862/08) que susta a Instrução Normativa n.1.

Não obstante os projetos apresentados, o Ministro Carlos Lupi sustenta que a Portaria n. 186 **deve ser mantida e alega, ainda, que só o poder Judiciário pode decidir sobre o fim ou não da norma jurídica em vigor[77].**

Ainda, a respeito das contribuições sindicais, insta ressaltar que o partido político PPS – Partido Popular Socialista – com representação no Congresso nacional, ajuizou, em 2007, perante o Supremo Tribunal Federal, a Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 126 (ADPF) com o intuito de que fosse declarada a não recepção dos artigos 579 , 582, 583 e 587 da CLT, já anteriormente transcritos, com exceção do artigo 583 que agora transcrevemos:

> Art. 583 - O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro. *(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 09-12-76, DOU 10-12-76) (Em vigor*

---

[76] BAYEH, Maria Gabriela Moya Gannuny El . Contribuição sindical - uma análise à luz do regime Jurídico dos servidores públicos. São Paulo. 08 de novembro de 2008.Disponível em < .http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/default.asp?action=doutrina&coddou=4098> Acesso em 11/11/2008.

[77] FETROPAR. Lupi pede apoio para Portaria 186 e contribuição de servidores. Paraná. 06 de novembro de 2008.Disponível em <http://fetropar.org.br/site/index.php?option=com_content&task=view&id=1036&Itemid=112>Acesso em 17 de novembro de2008.

> *até que lei específica discipline a contribuição negocial - art. 7º da Lei nº 11.648, de 31/03/2008 - DOU 31/03/2008 - Edição Extra.)*[78]

Fundamentou-se, pois, na ADPF n.126, que a cobrança de contribuição compulsória colidia com os preceitos fundamentais esculpidos no inciso XX do artigo 5º e inciso 5º do artigo 8º da Constituição de República federativa do Brasil de 1988.

Ressaltou-se que os artigos 579, 582, 583 e 587 da CLT instituem a obrigatoriedade da cobrança de contribuição sindical.

O inciso XX do artigo 5º da Constituição Federal [79]de 1988 diz:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> (...) Inciso XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

O inciso V do artigo 8º da Constituição Federal diz:

"Art. 8º -É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

V- ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;"

Fundamentou-se no sentido de, se não há obrigatoriedade de filiação a sindicato, não faria sentido obrigatoriedade de pagamento de contribuição para a manutenção do sistema sindical. Dessa forma, a obrigação seria uma clara violação da liberdade de associação.

Assim, a inconstitucionalidade não estaria na previsão legal da contribuição, mas sim, na sua compulsoriedade sendo, o fato da obrigatoriedade que a tornaria contrária aos preceitos constitucionais mencionados.

O inciso IV do art.8º e o artigo 149 fazem previsão da contribuição sindical, mas não de forma obrigatória, a CLT que a torna impositiva.

Com a nova Reforma Sindical a contribuição sindical será extinta e dará espaço a contribuição de negociação coletiva. Trataremos a respeito da reforma sindical no terceiro capítulo.

---

[78] BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho.Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. São Paulo. Disponível em <http://www.trt02.gov.br/geral/tribunal2/legis/CLT/INDICE.html> Acesso em 17 de novembro de 2008.

[79] Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília. Disponível em <http://www.senado.gov.br/sf/legislacao/const/>Acesso em: 17 de novembro de 2008.

2.3.3 Desconto ou Contribuição Assistencial ou Quota de Solidariedade

A Contribuição assistencial é também denominada taxa assistencial, taxa de reversão, taxa de fortalecimento sindical, contribuição ou quota de solidariedade ou desconto assistencial.

Refere-se à prestação pecuniária voluntária feita pelo membro da categoria profissional ou econômica ao sindicato, com o objetivo de custear a participação da entidade nas negociações coletivas ou propiciar a prestação de assistência jurídica, médica, dentária, entre outras.“ Trata-se de contribuição destinada as despesas para a execução de programas de interesse das categorias representadas pelos sindicatos Profissionais ou econômico.”[80]

José Cláudio Monteiro de Brito Filho, a respeito da cobrança dessas contribuições, asseverou:“ (...) sendo cobrada, normalmente , para custear as despesas de campanha das entidades sindicais, após o estabelecimento de convenções e acordos coletivos de trabalho, e , até de sentenças normativas.”[81]

Está prevista no artigo 513, alínea “e” da CLT, conforme abaixo:

> Art.513- São prerrogativas dos sindicatos:
>
> (...)
>
> e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômica sou profissionais ou das profissões liberais representadas.

Sua fonte é sempre uma norma coletiva, seja acordo ou convenção coletiva ou ainda sentença normativa. Sua cobrança não é feita, dessa forma, por força de lei, razão pela qual também não se enquadra na categoria dos tributos.

Além de não se fundar em lei, não é ainda geral e compulsória, já que, segundo a jurisprudência majoritária, abaixo transcrita, trata-se de contribuição que obriga tão somente os filiados ao sindicato. Não obstante a jurisprudência majoritária, a doutrina entende que há divergência. Isso porque, com fundamento no artigo 611 e seguintes da CLT, tem-se que os acordos obrigam também os não associados.

> CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA – EMPREGADOS NÃO – ASSOCIADOS – NÃO EXIGIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, XX, E 8º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Constituição Federal assegura, a todos os trabalhadores, o direito de livre associação e sindicalização, nos termos dos seus artigos 5º, XX, e 8º, V. A cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou

[80] SÜSSEKIND, Arnaldo. Apud TEIXEIRA FILHO, João de Lima. **Relações Coletivas de Trabalho**. Estudos em homenagem ao Ministro Arnaldo Süssekind. São Paulo: LTr, 1989. p. 339.
[81] BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. *Op. cit*., p. 156.

> sentença normativa que estabelece contribuição assistencial em favor de entidade sindical, quando obriga empregados não sindicalizados ao seu pagamento, ofende a liberdade constitucionalmente protegida. O mesmo ocorre em relação à contribuição para o custeio do sistema confederativo, prevista no artigo 8º, IV, da Constituição Federal, que é compulsória apenas para os filiados do sindicato. Cláusulas que impõem o desconto compulsório de referidas contribuições para os integrantes da categoria profissional, abrangendo não-filiados ao sindicato, portanto, carecem de eficácia, porque o fazem flagrantemente ao arrepio da inteligência dos artigos 5º, XX, e 8º, IV e V, da Constituição Federal. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido."

Tal contribuição não possui natureza jurídica tributária, "quer porque obriga tão somente aos sindicalizados quer porque não se funda em lei, mas, ao contrário, em norma coletiva. Não se constituindo em tributo, não se sujeita aos princípios, privilégios e restrições próprios das contribuições com natureza jurídica tributária."[82]

Segundo Amauri Mascaro Nascimento[83], inexiste amparo legal expresso para sua cobrança. Resulta, assim, da vontade dos associados, manifestada em assembléia geral, sendo, depois, formalizada em cláusula da norma coletiva. Para Sérgio Pinto Martins[84] sua natureza é de desconto convencional, facultativo.

O pensamento do Tribunal Superior do Trabalho (TST), expresso no Precedente Normativo n.119 dispõe:

> CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS – INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.
>
> A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título e taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

Existem, ainda, entendimentos de que é necessário pré-aviso para o estabelecimento da contribuição assistencial.

---

[82]PESSOA, Flávia Moreira. Contribuição sindical, confederativa ,associativa e assistencial: natureza e regimes jurídicos. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5634> Acesso em 04 de novembro de 2008.

[83] NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Direito sindical. São Paulo: Saraiva, 1989, p.212.

[84] MARTINS. Sério Pinto. Contribuições sindicais: direito comparado e internacional: contribuições assistencial, confederativa e sindical. São Paulo: Atlas, 1998.p.127.

Há que se ressaltar que alguns confundem a contribuição confederativa com a contribuição assistencial. Esta última é também denominada contribuição de solidariedade ou taxa de reversão.

A Organização Internacional do Trabalho- OIT- admite a cobrança deste tipo de contribuição, inclusive para não associados.

> "A OIT admite apenas que haja a estipulação de uma contribuição de solidariedade, por meio de convenção coletiva que a prevê, em razão da aplicação "erga omnes" de suas vantagens a toda a categoria, sendo paga exclusivamente pelos não-associados. Seu desconto não pode, porém, ser superior a dois terços do valor devido pelos associados[85]."

2.3.4 Contribuição Confederativa

A contribuição confederativa encontra-se prevista mo art.8º, inciso IV da Constituição.

Parte da doutrina[86] entende não ser esta norma auto-aplicável, cumprindo ao legislador tomar as providências necessárias para a operacionalidade do dispositivo.

> Afirmam que se não for editada lei ordinária para disciplinar a contribuição confederativa, o sindicato não poderá exigi-la, pois a Assembléia Geral não detém o poder de tributar, e, sem lei prévia, é impossível se estabelecer o fato gerador, a periodicidade, a base de cálculo e os percentuais de distribuição dessas contribuições.[87]

Entende, assim a doutrina que se trata de norma de eficácia reduzida ou limitada sendo necessária a edição de lei ordinária para que se verifique sua eficácia plena quando,então, serão fixados os contornos básicos da referida contribuição.

Não obstante o posicionamento doutrinário, o Supremo Tribunal Federal tem entendido pela aplicabilidade do dispositivo, tendo pacificado o assunto na súmula 666 *in verbis* transcrita:

"A contribuição confederativa de que trata o art.8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."[88]

---

[85] GRANADEIRO, Guimarães. A contribuição negocial e a reforma sindical em curso. São Paulo.07 de agosto de 2008. Disponível em:< http://www.granadeiro.adv.br/boletim/N12-040705.php> Acesso em 15 de novembro de 2008.

[86]

[87] BULOS, *op. cit*., p. 468.

[88] BRASIL.Supremo Tribunal Federal.Súmula 666.Brasília.Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula> Acesso em 17 de novembro de 2008.

Segundo Sérgio Pinto Martins a contribuição confederativa é "a prestação pecuniária, espontânea, fixada pela assembléia geral do sindicato, tendo por finalidade custear o sistema confederativo."[89] Já a contribuição sindical é conceituada pelo referido autor como "prestação pecuniária, compulsória, tendo por finalidade o custeio de atividades assistenciais do sindicato e outras previstas em lei."[90]

Quanto à natureza jurídica, a contribuição confederativa serve para custear o sistema confederativo da representação sindical patronal ou profissional, ao passo que a contribuição assistencial é encontrada nas sentenças normativas, acordos e convenções coletivas visando custear as atividades assistenciais dos sindicatos, principalmente pelo fato de o sindicato ter participado das negociações para obtenção de novas condições de trabalho para a categoria.

Dessa forma, é possível afirmar que ambas podem ser cumuláveis em face de destinações e objetivos distintos.

A respeito da distinção, assevera Sérgio Pinto Martins:

> (...) o objetivo da contribuição assistencial é a cobertura dos serviços assistenciais prestados pelo sindicato, inclusive por ter participado das negociações coletivas ou da propositura do dissídio coletivo, enquanto a contribuição confederativa diz respeito ao custeio do sistema confederativo como um todo.[91]

A contribuição assistencial não se divide entre federação e a confederação. A contribuição confederativa, diferentemente, será dividida, nesse sentido, uma vez que visa ao custeio não do sindicato mas do sistema confederativo como um todo.

A contribuição confederativa não resulta de acordos, sentenças normativas ou convenções coletivas, mas sim de disposições da assembléia geral.

Sabendo-se, pois, que a contribuição confederativa tem por fim o custeio do sistema confederativo, logicamente, entende-se que os empregadores estão incluídos no que tange ao pagamento das mesmas assim como os empregados. De modo diverso, as contribuições assistenciais serão pagas somente pelos empregados.

Assim, uma vez feitas as devidas distinções, não há que confundir as duas contribuições visto que, inclusive, as finalidades são diversas.[92]

---

[89] MARTINS, *op. cit*., p.144.
[90] *Ibid*.
[91] MARTINS, *op. cit*., p. 145.
[92] *Ibid.* p. 145.

Quanto à exigibilidade, ou não, de não associados, poder-se-ia dizer que a contribuição confederativa somente poderia ser exigida dos associados do sindicato, tendo em vista a necessidade de observância da liberdade sindical, direito consagrado como fundamental. O Artigo 8º da Constituição Federal em seu inciso V estabelece que ninguém é obrigado a filiar ou manter-se filiado a sindicato, revelando o referido princípio, dessa forma, que os não associados não deveriam pagar as referidas contribuições.

O inciso IV poderia ser considerado imperativo, segundo Sérgio Pinto Martins ao estabelecer desconto em folha dos empregados. Contudo, a respeito do assunto, assevera Sérgio Pinto Martins: "(...) nada se fala em relação à contribuição da categoria econômica, o que demonstraria então a falta de imperatividade para a cobrança da contribuição confederativa da referida categoria."[93]

No entanto, esta não é a única visão existente. Arnaldo Sussekind[94], por exemplo acentua que a Constituição fala em categoria.(suprimir)

A contribuição confederativa é estabelecida pela assembléia geral, podendo figurar no estatuto da entidade ou em acordos ou convenções coletivas do trabalho. Em todos os casos, porém, obriga apenas os filiados ao sindicato, consoante reiterada jurisprudência trabalhista, consolidada no Precedente Normativo 119 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber:

"Fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa fixando contribuição a ser descontada dos salários dos trabalhadores não filiados a sindicato profissional, sob a denominação de taxa assistencial ou para custeio do sistema confederativo. A Constituição da República, nos artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, assegura ao trabalhador o direito de livre associação e sindicalização".

O Supremo Tribunal Federal também apresenta jurisprudência nesse sentido:

Nesse sentido manifestou-se o Supremo Tribunal Federal: "(...) a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral – CF, art.8º, IV- distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário — CF, art.149 — assim compulsória. A primeira é compulsória apenas para os filiados do sindicato."[95]

---

[93] *Ibid*, p.152.

[94] SÜSSEKIND, Arnaldo et al. *Instituições de Direito do Trabalho.* 19 ed. Atualizada por Arnaldo Süssekind e João de Lima Teixeira Filho. São Paulo: LTr, 2000.(suprimir)

[95] BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. RE - 173869/SP.Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ipua. Recorrido: Jayme Ávila.Relator: Ministro Ilmar Galvão. Brasília, 22 de abril de 1997. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=173869&classe=RE&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>Acesso em 12 de novembro de

Assim, os que não são sócios têm o direito de opor-se às cobranças confederativas sejam empregados, seja empresa, sejam trabalhadores autônomos.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal foi sumulado conforme, anteriormente explicitado, e se volta também para o caso abaixo:

Súmula 666 - Contribuição Confederativa - Exigibilidade - Filiação a Sindicato Respectivo.

A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo. Assim, está consolidado o entendimento da Suprema Corte acerca do tema.

Tem prevalecido, assim, o entendimento conclusivo de que a contribuição confederativa é voluntária e não fundada em lei, não apresentando, portanto, natureza jurídica de tributo, nem se submetendo ao regime jurídico tributário.

2.4 A Posição da Organização Internacional do Trabalho

A Organização Internacional do Trabalho — OIT — "é um organismo do sistema das Nações Unidas especializado em questões trabalhistas e sociais, dentre as quais a garantia dos direitos humanos que, em seu âmbito de atribuição, centra-se em assegurar a liberdade sindical."[96]

A atuação da OIT não se limita a legislações internacionais tais como recomendações e convenções. Possui o Organismo um importante papel no sentido de estabelecer os ditames da política trabalhista, fiscalizando e aplicando normas internacionais bem como receber e apreciar queixas e reclamações em face da potencial violação de suas normas.

No que tange à liberdade sindical, a OIT possui duas convenções de notoriedade no âmbito internacional. São elas: a Convenção 87[97], de 1948 e a Convenção 98, de 1949 sendo somente esta última ratificada[98] pelo Brasil. Essas convenções versam, respectivamente, sobre liberdade sindical e negociação coletiva.

2008..

[96] COSTA, Marcelo Freire Sampaio. Obrigatoriedade de imposto sindical para não filiados. Uma verdadeira atrocidade**.** Disponível em: <http://www.trt22.gov.br/portal/index.jsp?arq=informacoes/artigos/impostosindical.jsp>**.** Acesso em 12 de novembro de 2008.

[97] A Convenção 87 foi adotada em 1948 na Conferência realizada na Cidade de São Francisco, consagrando os princípios de direito sindical que universalizaram a legislação comparada. Arnaldo Süssekind, *op. cit*., p. 50. (texto OIT)

[98] Decreto n. 33196 de 29.6.53.

Cabe ressaltar que, antes dessas Convenções serem estabelecidas, com relação aos trabalhadores rurais, já havia normas[99] que permitiam a concretização de direitos de coalizão dos trabalhadores urbanos.

Na década de 1970, assistiu-se a uma ampliação de normas protetivas no campo com relação aos direitos sindicais. Com a Convenção 135 de 1971, por meio do decreto 131, de 22 de maio de 1991, facilidades e imunidades foram conferidas para o desenvolvimento das atividades dos representantes eleitos pelos trabalhadores sindicalizados ou não.

A respeito da OIT e da liberdade sindical, preleciona Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva:

> Existem procedimentos específicos de controle e garantia da liberdade sindical, que podem ser utilizados, inclusive se ausente a ratificação das convenções sobre liberdade sindical. Admitem-se queixas contra governos de Estados que não ratificaram tais Convenções em matéria de liberdade sindical, em virtude do estabelecimento desta garantia como objetivo essencial da Organização, expresso na Declaração de Filadélfia. Para tanto, foram criados procedimentos especiais para a análise das queixas das organizações patronais e sindicais, em virtude de atentados à liberdade sindical, que são apreciados pelo Comitê de Liberdade Sindical.[100]

Não obstante os procedimentos específicos de controle e garantia da liberdade sindical, há que destacar que as Convenções 87 e 98 são de suma importância para o presente trabalho monográfico, uma vez que se restringem a enunciar expressamente a liberdade de fundação de sindicatos e negociação coletiva.

A OIT estabeleceu garantias concernentes ao Direito Sindical tais como o direito de constituição de organizações, de filiação com a única condição de observância dos estatutos sindicais que deverão ser aplicados a todos os trabalhadores e empregadores sem limitações excepcionando as forças armadas e a polícia. O direito de livremente constituir uma associação sindical é plenamente garantido pela Convenção, o que demonstra a primazia da liberdade sindical resguardada pelo Organismo Internacional.

Interessante destacar a questão da unicidade e pluralidade na ótica desse Organismo Internacional:

> A liberdade de escolha a qual sindicato deseja-se associar não impede o regime de unidade sindical, nem impõe o pluralismo, pois estes são conceitos e opções essencialmente políticas. Do ponto de vista normativo, a liberdade sindical é incompatível com a unicidade sindical, mas realça a OIT a diferença fundamental

[99] Convenção. 11 de 1921, decreto 41.721/57.
[100] SILVA, *op. cit.*, 90.

> entre o monopólio sindical instituído ou mantido por lei e o decorrente de uma decisão voluntária dos interessados (...)[101]

A Convenção 87 abarca tanto a dimensão individual como a coletiva de liberdade sindical. Protege-se o direito do indivíduo na manifestação de sua liberdade individual de filiar-se, ou não, a um sindicato, como também assegura o direito das organizações em livremente formarem associações como aprouver à coletividade. Ainda com relação à coletividade, a referida Convenção assegura o livre funcionamento das organizações sindicais, englobando a livre administração bem como o direito de greve e a manifestação política.

Apesar de a Convenção nº. 87 não ter plena aplicabilidade, em razão do art. 8º, inciso II da Constituição Federal, que restringe a plena liberdade de filiar-se ao sindicato de sua escolha, em razão do modelo da unicidade, entende-se que é plenamente aplicável os princípios e as garantias da Convenção de modo a vincular o Brasil às diretrizes normativas estabelecidas em sede internacional.

No que tange à contribuição sindical compulsória, é latente o confronto com o princípio da liberdade sindical, tal como preconizado pela Convenção nº 87 da OIT. A resolução do Comitê de Liberdade Sindical estabelece:

> A faculdade de impor obrigatoriamente a todos os trabalhadores da categoria profissional interessada o pagamento de contribuição ao único sindicato (...) não é compatível com o princípio de que os trabalhadores devem ter o direito de filiar-se às organizações que estimem convenientes. Em tais circunstâncias, a obrigação legal de pagar cotizações ao monopólio sindical, estejam ou não os trabalhadores filiados a ele, representa uma nova consagração e consolidação do dito monopólio.[102]

Apesar de tal posicionamento, a fim de incrementar as finanças dos sindicatos, a OIT tem permitido que se estipule uma quota de solidariedade na convenção coletiva por eles ajustada, a ser paga exclusivamente pelos não associados, como condição para que a estes se estendam as vantagens inseridas no instrumento negociado[103].

Cristalino é dizer que a contribuição imposta por lei aos integrantes do sindicato consiste em lei de caráter violador aos direitos e às garantias preconizados pela Convenção nº. 87 da OIT. Se, por um lado, a contribuição compulsória mostra — se violadora de direitos e garantias, a contribuição confederativa mostra-se ainda mais, visto que a cobrança de empregado não sindicalizado atenta ainda mais contra o princípio da livre filiação ao

---

[101] *Ibid*, p. 91.
[102] Verbete n.227 do Comitê da liberdade sindical. p. 50/51.
[103] Verbete n.324 do Comitê, *op. cit* ,p. 69.

sindicato. Como impor o pagamento a alguém que nem goza dos benefícios da associação sindical? O melhor entendimento é o segundo, que apregoa que a contribuição confederativa só pode ser cobrada de pessoas sindicalizadas[104].

Dessa forma, a contribuição sindical prevista em lei, nos moldes preconizados pela OIT é contrária à liberdade sindical. Nesse sentido, entendemos que o ordenamento jurídico brasileiro não alcançou, todavia, a liberdade sindical plena insculpida pelas Convenções Internacionais.

Para uma liberdade plena é necessário o caráter voluntário das contribuições. Um sistema de liberdade é um sistema de cunho democrático.

"Um movimento sindical livre não pode desenvolver-se num regime que não garanta direitos fundamentais, especialmente o direito dos trabalhadores sindicalizados (...)."[105]

2.5 Conclusões Parciais

Entende-se, pois, que para a concretude de um Estado Democrático de Direito, os direitos fundamentais devem ser respeitados sob pena de um sistema de inseguranças e falta de garantias. A questão do financiamento dos sindicatos deve ter como baliza os preceitos preconizados pela OIT sob pena de permanecermos com resquícios corporativistas na estrutura sindical brasileira.

No próximo capítulo apresentaremos a problemática na contemporaneidade, bem como a questão da necessidade de reforma sindical e a propostas de Emenda à Constituição , em especial a PEC n. 369 também serão objeto de análise.

Analisaremos a insuficiência do artigo 8º da Constituição Federal e ,por fim, antes de adentramos na conclusão desse trabalho monográfico, trataremos , de forma sintética, o financiamento dos sindicatos na Argentina, Espanha, Itália e Portugal.

---

[104] MARTINS, *op. cit*., Nesse sentido manifestou-se Sérgio Pinto Martins em seu livro, p. 153.
[105] OIT.Liberdade Sindical : Recompilação de decisões e princípios do Comitê de liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT.Brasília: Organização Internacional do Trabalho-Genebra. 1997.p.14.

3. O PROBLEMA DAS CONTRIBUIÇÕES NA CONTEMPORANEIDADE

Neste capítulo serão abordados os problemas das contribuições na contemporaneidade, procurando-se uma abordagem objetiva sobre a contribuição sindical e a liberdade sindical, perpassando pela necessidade da reforma sindical.

Abordar-se-á também a insuficiência do art.8º da Constituição Federal de 1988, enfatizando, a seguir, a proposta de Emenda à Constituição n. 623 de 1998 e as contribuições sindicais. Elucidando o assusto tratado, apresentar-se-á o projeto de Reforma Sindical - PEC n. 369 de 2005 – e as novas concepções de contribuição.

3.1 A Contribuição Compulsória e a Liberdade Sindical

Uma das maiores discussões no âmbito da reforma sindical, no país, relaciona-se com o suporte financeiro das entidades sindicais, em especial, com a necessidade da manutenção, ou não, das contribuições sindicais obrigatórias.

Como já mencionado no presente trabalho monográfico, as fontes de receita sindicais brasileira estão elencadas no rol do artigo 548 da CLT. São receitas sindicais: a renda produzida pelos bens e valores de propriedade dos sindicatos, as doações, legados, multas, rendas eventuais e, principalmente, as contribuições, que, por seu turno, dividem-se basicamente em quatro tipos: sindical, confederativa, assistencial e associativa.

As discussões na contemporaneidade relativas ao financiamento dos sindicatos têm por escopo os questionamentos acerca da liberdade sindical. Esta, consagrada como direito fundamental, deve nortear toda principiologia sobre a defesa, ou não, da existência de contribuições para o financiamento dos sindicatos.

Segundo José Afonso da Silva,[106] a liberdade sindical implica, efetivamente, na liberdade de fundação, na liberdade de adesão sindical, na liberdade de atuação e na liberdade de filiação do sindicato à associação sindical de grau superior.

A primeira significa que o sindicato pode ser constituído livremente a despeito de qualquer autorização ou formalismo. Por meio da liberdade de fundação, com o mero registro no órgão competente, pode o sindicato adquirir personalidade jurídica. Sobre essa liberdade,

[106]SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional positivo. São Paulo: Malheiros. 24 ed. 2004. p. 302.

versa o Art. 8º, inciso I da Constituição Federal que também consagra o princípio da autonomia ao vedar a inferência estatal no momento de formação dos sindicatos.

A segunda refere-se ao direito dos interessados aderirem, ou não, ao sindicato de sua categoria econômica ou profissional sem autorização ou qualquer constrangimento. Tal liberdade engloba também o direito de desligar-se do sindicato livremente, quando o interessado assim desejar, conforme preconizado no art. 8º, inciso V da Constituição Brasileira de 1988.

A terceira - liberdade de atuação - manifesta a autonomia sindical no que tange à garantia que tem o sindicato de, livremente, perseguir seus objetivos e finalidades na representação de interesses das categorias econômicas ou profissionais. Encontra-se prevista no art. 8º, inciso I - que proíbe a intervenção do Poder Público na organização sindical bem como em seu funcionamento.

Por fim, a quarta liberdade preconizada pelo autor supramencionado, a liberdade de filiação do sindicato à associação sindical de grau superior, prevista no art. 8º, inciso IV, que autoriza a fixação de contribuição para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva.

O artigo e o inciso mencionados utilizam a expressão "custeio do sistema confederativo". A própria Constituição destaca a necessidade de financiamento dos sindicatos, acentua ser necessário uma forma de custeio bem como manutenção da estrutura sindical. Não se quer, pois, discutir a necessidade, ou não, da existência de formas de manutenção financeira do sindicalismo brasileiro. Sabe-se que, para mantença dessa estrutura, é necessário uma forma de financiamento. No entanto, é justamente essa forma de financiamento que tem gerado discussões na atualidade.

Viu-se que, existem, atualmente, as formas de financiamento, a saber: a contribuição confederativa, a contribuição sindical compulsória, a contribuição assistencial e as mensalidades dos associados.

Das receitas supramencionadas, é a contribuição sindical compulsória a mais controvertida sob o ponto de vista político-ideológico. Encontra-se prevista no ordenamento jurídico pátrio desde a implantação do sistema sindical corporativista. Inicialmente atendia pela nomenclatura de imposto sindical e, posteriormente, veio a ser o que hoje se denomina contribuição sindical compulsória.

Essa contribuição, segundo Maurício Godinho Delgado[107], "atrai severas críticas quanto à agressão que propiciaria aos princípios da liberdade associativa e da autonomia dos sindicatos. Entretanto, contraditoriamente, sua manutenção na ordem jurídica foi autorizada pela Carta Magna (art. 8º, inciso IV) - embora esta não impeça a revogação dos preceitos instituidores da verba".

É latente a discussão em torno dos financiamentos dos sindicatos, principalmente, no que tange às contribuições sindicais. Por um lado, a Constituição Federal autoriza a instituição de contribuição sindical de caráter compulsório e, de outro, esta mesma Constituição consagra os direitos de liberdade - individual ou coletiva - bem como os direitos sociais, elevando esses direitos ao *status* de direito fundamental.

A respeito dos direitos fundamentais Uadi Lammêgo adverte: "compreenda-se o termo direitos fundamentais do homem como o reconhecimento daquelas garantias dirigidas, indistintamente, a quem quer que seja, como a expressão mais apropriada para referimo-nos aos princípios informadores de toda ordem jurídica, os quais consignam diretrizes interpretativas para resolução de problemas constitucionais e infraconstitucionais"[108].

Conforme assevera o autor, havendo divergências da aplicabilidade e legitimidade de normas, seja no âmbito constitucional seja no plano infraconstitucional, deve-se volver o olhar para o arcabouço de direitos e garantias fundamentais.

A discussão sobre a liberdade sindical como direito fundamental está pacificada. Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva[109] preleciona: "(...) a liberdade sindical é um dos direitos fundamentais cuja estrutura se situa para além das definições clássicas(...)."

José Francisco Siqueira Netto também assevera que a liberdade sindical é, sim, um direito fundamental ao dizer:

> (...) a liberdade sindical é um dos direitos humanos fundamentais conferidos aos trabalhadores, empregadores e suas respectivas organizações, consistente no amplo direito, em relação ao Estado e às contrapartes, de constituição de organizações sindicais em sentido teleológico, em todos os níveis e âmbitos territoriais de filiação e não filiação sindical, de militância e ação, inclusive nos locais de trabalho, gerador da autonomia coletiva, preservado mediante a sua garantia contra todo e qualquer ato voltado a impedir ou obstaculizar os exercícios dos direitos a ele inerentes, ou de outros a ele conexos, instituto nuclear do direito do trabalho, instrumentalizador da efetiva atuação e participação democrática dos atores sociais

[107]DELGADO, Maurício Godinho. *Op. cit*., p.1343.
[108]BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**. 8. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional n. 56/2007. São Paulo: Saraiva, 2008 p.106
[109] SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. *Op. cit*.

> nas relações de trabalho, em todas as suas esferas, econômicas, sociais, administrativas e públicas".[110]

A liberdade sindical é, pois, um direito fundamental e como tal não deve ser passível de violação sob pena de ser o próprio Estado Democrático de Direito colocado em risco. Os direitos fundamentais devem ser dotados de eficácia. Não é plausível que seja permitido que normas, ainda que constitucionais, como é o caso da instituição das contribuições sindicais compulsórias, façam com que a liberdade se torne sem efetividade.

Deve o indivíduo poder usufruir livremente do seu direito de liberdade de contribuir, ou não, para a estrutura sindical brasileira. A questão não está na abolição de um sistema de custeio sindical, mas na abolição de um sistema arcaico, cuja obrigatoriedade posta pelo Estado expressa os resquícios da estrutura sindicalista corporativista.

Poder-se-ia, então, dizer que a liberdade plenamente assegurada estaria no fato de uma completa não inferência e intervenção estatal? A resposta à pergunta só pode ser negativa.

É manifesto que o Estado possui, conforme os ditames constitucionais, várias condutas no sentido de abster-se de fazer algo. O Estado não pode impedir que seja fundado um sindicato tampouco impedir que alguém livremente opte por filiar-se ao ente sindical. No mesmo sentido, não pode haver inferências a fim de coibir a autonomia dos sindicatos (liberdade de atuação sindical) nem obstar que uma entidade se filie a outra.

Nessa esteira asseverou Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva:[111] "Ainda que aparentemente vários direitos se caracterizem como instituidores de obrigações negativas, de fato exigem uma intensa atividade estatal para que os particulares não interfiram nesta liberdade ou reparem as liberdades dos particulares garantidas pelos direitos."

Assim, no âmbito dos direitos sociais, a atuação e não inferência estatal são também meios assecuratórios desses direitos e garantias individuais.

Da mesma forma, manifestou-se José Francisco Siqueira Netto:

> O estágio atual de liberdade sindical, então, não se confunde, em absoluto, com o modelo de liberdade preconizado pelo liberalismo clássico, de simples não intervenção do Estado nas associações. Pelo contrário, a liberdade sindical preconizada pelo direito internacional e pelas democracias modernas é aquela que contempla de forma unitária e indissolúvel o direito de organização, a autonomia da organização e o direito à associação coletiva a partir dos locais de trabalho (...)[112]

---

[110] SIQUEIRA NETO, José Francisco. **Liberdade sindical e representação dos trabalhadores nos locais de trabalho no Brasil.** Obstáculos e desafios. São Paulo: Friedrich Erbert Stifluug. Ildes, 2008. p. 32.
[111]SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. *Op. cit*.
[112]SIQUEIRA NETO, José Francisco. *Op. cit*,. p. 34.

Assim, pode-se afirmar que a liberdade sindical está no âmbito dos direitos fundamentais e, como tal, não deve sofrer violações que venham comprometer a estrutura da efetividade dos direitos sindicais. A liberdade do homem em fazer, ou deixar de fazer algo, deve ser respeitada sob pena de comprometer gravemente a estrutura do Estado Democrático de Direito.

Uma vez debatidas as questões da obrigatoriedade de contribuição em face do princípio da liberdade sindical, faz-se mister, para analisar o problema na contemporaneidade, a proposta de reforma sindical, as discussões e seus impactos no financiamento dos sindicatos.

3.2 Da Necessidade da Reforma Sindical:

Como já exposto neste trabalho, a estrutura sindical brasileira possui resquícios de controle estatal no âmbito sindical tendo em vista os aspectos corporativistas permanentes em nossa legislação. Por essa razão, alguns denominam a estrutura sindical brasileira como mista.

Márcio de Almeida Farias[113] nesse sentido afirmou que o nosso modelo sindical é completamente contraditório uma vez que são encontrados, de um lado, preceitos próprios de um sistema baseado na liberdade sindical (as garantias de liberdade de associação e administração das entidades sindicais, e liberdades de filiação, desfiliação e não–filiação contidas respectivamente, no *caput*, inciso I, e inciso V do artigo 8º) e, de outro, disposições próprias de modelo de controle estatal, nos moldes corporativistas, tais como: a presença dos institutos da unicidade sindical, representação por categoria, base territorial mínima, contidas no inciso II, da contribuição compulsória prevista no inciso IV e pela obrigação dos sindicatos participarem das negociações coletivas, de acordo com o inciso VI.

Sabendo-se que o Brasil, todavia, não alcançou um nível de liberdade sindical plena, para atingir tais objetivos é estritamente necessário que reformas sejam feitas a fim de que possa haver de fato um Estado Democrático de Direito em que garantias constitucionais e direitos fundamentais sejam plenamente assegurados.

As entidades sindicais representaram um papel fundamental no processo de consolidação da democracia e das relações trabalhistas no Brasil.

Nesse sentido, pode-se afirmar que a liberdade sindical é tema de grande relevância e deve ser vista de forma prioritária em eventuais reformas. José Francisco Siqueira Netto, ao

[113] FARIAS, Marcio de Almeida. *Op. cit*.

discorrer sobre a liberdade sindical e a representação dos trabalhadores nos locais de trabalho, categoricamente afirmou: "(...) a consolidação democrática não se viabiliza sem a consagração dos referidos institutos (...)."[114]

Sobre as reformas sustentou o autor: "(...) as propostas de reformas das leis do trabalho propugnadas no Brasil pelos mais distintos atores sociais, em sua imensa maioria, ou referem-se diretamente aos institutos em tela, ou deles necessitam para viabilizar o mérito das soluções imaginadas."[115]

Assim, em se tratando de Reforma Sindical, não há que se pensar em um modelo em que reinem a democracia e o Estado Democrático de Direito sem que os parâmetros para a Reforma estejam alicerçados na liberdade sindical.

A primeira questão a ser analisada, no âmbito das reformas sindicais, é a liberdade sindical. É a partir da configuração dada à liberdade sindical que se determina a base do sistema de relações de trabalho.

O fato é que o sistema democrático brasileiro resta prejudicado, haja vista que o sistema liberal clássico acabou por desprezar solenemente qualquer papel social às organizações sindicais e, institucionalmente, induziu o tratamento da questão social pela força pública. José Francisco Siqueira Netto a respeito do tema afirmou:

> A Constituição de 1988 não realizou a passagem do sistema de influência corporativista para o sistema de liberdade sindical, preferindo uma saída intermediária que dez anos atrás já se apresentava defasada, ineficiente sob todos os aspectos e até mesmo geradora de privilégios."[116]Diante do exposto, não resta dúvida de que a reforma sindical deve ser realizada, principalmente, no âmbito do art. 8º da Constituição da República Federativa do Brasil que se refere à questão em tela, qual seja, liberdade sindical e financiamento dos sindicatos.

Já existem várias propostas de reforma sindical em andamento. Optamos por analisar as duas propostas de emenda à Constituição que buscam alterar o artigo 8º. E que foram oriundas do Poder Executivo. A primeira (PEC 623/1998) oriunda do Governo Fernando Henrique Cardoso e a segunda (PEC 369/2005) apresentada pelo Governo Lula. Assim, faz-se necessário analisá-las para concluir-se acerca de sua suficiência ou insuficiência para efetivação da liberdade sindical e, conseqüentemente, do Estado Democrático de Direito.

---

[114]SIQUEIRA NETO, José Francisco. **Liberdade sindical e representação dos trabalhadores nos locais de trabalho no Brasil.** Obstáculos e desafios. São Paulo: Friedrich Erbert Stifluug. Ildes, 2008, p.31.
[115] *Loc. cit*.
[116] SIQUEIRA NETO, José Francisco. *Op. cit*., p.33

Mas, antes disso, é mister reconhecer a insuficiência do art.8º da Constituição da República Federativa do Brasil.

3.3 A Insuficiência do Artigo 8º da Constituição de 1988

Há quem considere que a Constituição Brasileira de 1988 não modificou qualitativamente o quadro sindical anterior. Manteve-se, pois, a unicidade sindical, ainda que sem inferências estatais. Houve a proibição de intervenção por parte do Estado nas organizações sindicais, mas as bases corporativistas existentes à época foram mantidas.

Como já vimos, a base territorial teve como escopo a municipalidade, houve a instituição da unidade por categorias profissionais e econômicas e o imposto sindical permaneceu e foi reforçado sob a nomenclatura de contribuição sindical compulsória.

Observa-se que não há, de fato, uma liberdade sindical plena, mas apenas uma aparência, uma capa de liberdade sindical. Foi assim contemplado um sistema misto, sendo certo que "o resultado, como não poderia deixar de ser, é desastroso. *Falta coerência sistêmica.* Conseqüentemente, as organizações sindicais nacionais são, (...), rigorosamente iguais àquelas existentes antes da Constituição de 1988."[117]

Com a Constituição de 1988, as bases corporativistas foram mantidas e não se pode falar que a mesma trouxe reformas significativas para a estrutura sindical brasileira. Daí, para se falar em verdadeira proposta de reforma sindical é estritamente necessário repensar a estrutura do sistema a partir do art.8º da Constituição Federal de 1988, visando adequar seus preceitos ao princípio pleno da liberdade sindical.

3.4 A Proposta de Emenda à Constituição n. 623 de 1998 e as Contribuições Sindicais.

Em 3 de novembro de 1998, o Presidente da República do Brasil, por meio da mensagem 1.330, submeteu aos membros do Congresso Nacional a proposta de emenda constitucional com o intuito de alterar os artigos 8º, 111 e 114 da Constituição Federal. Será analisado tão somente o art.8º da proposta de emenda, tendo em vista a sua importância para o tema abordado.

O artigo 8º passaria a vigorar com a seguinte redação:

---

[117] SIQUEIRA NETO, José Francisco. *Op. cit.*, p.40-41.

> Art.8º. É assegurada a liberdade sindical, mediante os seguintes princípios:
>
> I- a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato , ressalvado o registro como pessoa jurídica na forma da lei civil, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;
>
> II- ao sindicato cabe a defesa judicial extrajudicial dos direitos e interesses coletivos ou individuais dos seus representados;
>
> III- a assembléia geral, observado o princípio da razoabilidade, fixará a contribuição devida ao sindicato pelos representados, a qual será descontada em folha de pagamento;
>
> IV- ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato.
>
> V- é obrigatória a participação dos sindicatos de trabalhadores nas negociações coletivas de trabalho.
>
> VI- é vedada a dispensa do empregado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente , até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave, nos termos da lei.
>
> Parágrafo único: As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas às condições que a lei estabelecer.

Indubitável é que a proposta apresentada consagra os princípios norteadores da liberdade sindical, destacando-se a unicidade sindical, o enquadramento sindical e o financiamento dos sindicatos, conforme já explicitados em capítulos anteriores deste trabalho. No entanto, há aspectos que comprometem essa proposta, conforme salientou José Francisco Siqueira Netto:

> a) a proposta não rompe com a lógica de controle dos sindicatos;
>
> b) a proposta confere algumas garantias somente a sindicatos. Não temos tradição doutrinária ou jurisprudencial que nos assegure que a expressão sindicato será concebida em seu sentido teleológico. Pelo contrário, a nossa tradição nos referidos campos é exatamente a de conferir uma interpretação restritiva aos temas de direito sindical;
>
> c) a proposta restringe a liberdade sindical quando obriga a participação dos sindicatos nas negociações. Isto porque, capciosamente, limita outros níveis de negociação coletiva e induz um tipo de comportamento restritivo da ação e da organização sindical (no sentido teleológico);
>
> d) a proposta fere a autonomia sindical ao estabelecer requisito para uma das contribuições sindicais. Isto porque, havendo liberdade sindical, esse assunto é de competência Estatutária. Ademais, a proposta 'sugere' também que somente pode haver um tipo de contribuição sindical.[118]

Cumpre-nos ressaltar a importância das críticas referentes às contribuições sindicais. A autonomia sindical deve ser preservada sob pena de manter-se a estrutura corporativista de intervenção estatal no âmbito dos sindicatos. Sem autonomia sindical não há que se falar em reforma que altere substancialmente o modelo sindical brasileiro. Estabelecer requisito para

[118] SIQUEIRA NETO, José Francisco. *Op. cit*., p.44.

uma das contribuições sindicais é extremamente violador do poder que o sindicato tem com relação às estipulações de forma de financiamento. Para se falar de fato em uma liberdade sindical plena não resta dúvida que esse assunto deve ser tratado pelo Estatuto existente.

A questão tratada no inciso III, do art.8º que passaria a vigorar com a PEC n.623 diz respeito ao tipo de contribuição. Se é "sugerido" que só pode haver um tipo de contribuição, então também não há que se falar que a proposta de Emenda à Constituição consagrou de forma plena a liberdade sindical.

Não obstante as críticas tecidas à proposta de Emenda nº 623 de 1988, esta não vingou. A Proposta de Emenda Constitucional nº 623/98 sobre organização sindical, de iniciativa do Poder Executivo, foi declarada prejudicada e encaminhada para o arquivo pelo presidente da Câmara dos Deputados, deputado Michel Temer (PMDB/SP). O requerimento de prejudicialidade destinava-se à PEC 346/96 e suas anexas, entre as quais a PEC 623/98. A PEC 346, de autoria do deputado Luciano Castro (PFL/RR), cuidava da representação classista na Justiça do Trabalho, matéria que já havia sido examinada pelo Congresso, razão pela qual originou o pedido de prejudicialidade. Como a PEC da organização sindical estava anexada, ela também foi considerada prejudicada. [119]

3.5 O Projeto de Reforma Sindical- PEC n. 369 de 2005 e as novas concepções de contribuição.

O segundo projeto analisado foi elaborado com base nos estudos e conclusões do Fórum Nacional do Trabalho[120], um órgão de consulta tripartite e paritário, criado pelo Governo Federal (no governo do atual Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, conhecido por sua trajetória no âmbito sindical) composto por representantes dos trabalhadores, dos empresários e do governo. A proposta apresentada é fruto de um amplo debate entre as partes envolvidas e, em tese, representaria o consenso entre essas forças.

---

[119]SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. A reforma sindical negociada no âmbito do Fórum Nacional do Trabalho : deslocamentos normativos e impactos sobre os atores coletivos do trabalho.Disponível em:http://64.233.183.104/search?q=cache:lJBH15fYHroJ:sindicalismo.pessoal.bridge.com.br/Sayonara %2520Grillo%2520Coutinho%2520Leonardo%2520da%2520Silva.doc+A+reforma+sindical+negociada+no+ %C3%A2mbito+do+F%C3%B3rum+Nacional+do+Trabalho:+deslocamentos+normativos+e+. Acesso em 12 de novembro de 2008.

[120] VIANA, Márcio Túlio.A Reforma Sindical, entre o consenso e o dissenso.Disponível em http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/direito/article/viewPDFInterstitial/1734/1434.Acesso em 12 de novembro de 2008.

O debate, nos meses de agosto e dezembro de 2003, estendeu-se a diversas regiões do país culminando com a realização de 27 Conferências Estaduais do Trabalho (CET).

O Governo buscou utilizar-se dessas estratégias no processo de negociação a fim de obter um consenso direcionado à aprovação parlamentar.

No início de 2005, o Governo de Luiz Inácio Lula da Silva enviou ao Congresso o Projeto n. 369 de Emenda à Constituição.

A PEC n.369, de 2005, propõe nova redação ao artigo 8º - para afastar o regime de unicidade sindical e alterar os incisos I, III, IV, VI, VII do referido artigo e os artigos 11, 37 e 114 da Constituição Federal. O Art. 8º, relevante para a matéria concernente ao financiamento dos sindicatos, traz a seguinte alteração:

Art. 8º - É assegurada a liberdade sindical, observado o seguinte:

> I - o Estado não poderá exigir autorização para fundação de entidade sindical, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção nas entidades sindicais;
>
> II - o Estado atribuirá personalidade sindical às entidades que, na forma da lei, atenderem a requisitos de representatividade, de participação democrática dos representados e de agregação que assegurem a compatibilidade de representação em todos os níveis e âmbitos da negociação coletiva;
>
> III - às entidades sindicais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais do âmbito da representação, inclusive em questões judiciais e administrativas;
>
> IV - a lei estabelecerá o limite da contribuição em favor das entidades sindicais que será custeada por todos os abrangidos pela negociação coletiva, cabendo à assembléia geral fixar seu percentual, cujo desconto, em se tratando de entidade sindical de trabalhadores, será efetivado em folha de pagamento;
>
> V - a contribuição associativa dos filiados à entidade sindical será descontada em folha de pagamento;
>
> VI - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;
>
> VII - é obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva;
>
> VIII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais; e
>
> IX - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.
>
> Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de entidades sindicais rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

No inciso IV, ao estabelecer a lei o limite de contribuição, evidencia-se que os empregados de níveis mais elevados acabariam por pagar valores mais elevados. Por ser efetivada em folha de pagamento, voltaria a contribuição ser de caráter compulsório.

No inciso V, verifica-se que é mantido, no dispositivo constitucional, o desconto em folha, das contribuições associativas (mensalidades dos sindicalizados). Com o disposto nesse inciso, todos os filiados, necessariamente, terão descontados em folha de pagamento a nova contribuição a ser instituída. Assim, o legislador retira do ordenamento a contribuição sindical compulsória e a mantém, ao mesmo tempo, ao propor a instituição de outra contribuição que, apesar de ter nova denominação, acaba por afrontar também a liberdade sindical.

Analisando o panorama constitucional proposto, a professora Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva[121] preleciona:

> O associativismo profissional, a fixação da área do município como base territorial mínima para a formação de uma entidade sindical, a natureza não sindical da representação dos trabalhadores na empresa e sua limitação a um único representante nas empresas com mais de 200 empregados deixam de existir na órbita constitucional.

No tocante às contribuições sindicais, infere-se do referido artigo que a reforma sindical conduz à diretiva de extinção gradual - dar-se-á em 3 anos - da contribuição sindical e extinção imediata da contribuição confederativa e assistencial. Além disso, institui a contribuição de negociação coletiva, extensiva a todos os abrangidos por negociação coletiva para o custeio de entidades sindicais de trabalhadores e empregadores.

A proposta de contribuição de negociação coletiva é extensiva a todos os trabalhadores, filiados, ou não, que se beneficiarem do instrumento normativo. O valor será aprovado em assembléia, não podendo ultrapassar 1% da remuneração líquida recebida no ano anterior. O pagamento dessa contribuição será feito em três parcelas mensais, no mínimo, a partir de abril e servirá não só para custear o sindicato e as entidades de grau superior a ele vinculadas, mas um Fundo Solidário de Promoção Sindical. Caso a entidade não esteja filiada a qualquer outra de nível superior, a contribuição irá toda para o Fundo. Se mais de uma entidade participar da negociação, o repasse do dinheiro será feito proporcionalmente à taxa

---

[121] SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. A reforma sindical negociada no âmbito do Fórum Nacional do Trabalho : deslocamentos normativos e impactos sobre os atores coletivos do trabalho.Disponível em:http://64.233.183.104/search?q=cache:lJBH15fYHroJ:sindicalismo.pessoal.bridge.com.br/Sayonara %2520Grillo%2520Coutinho%2520Leonardo%2520da%2520Silva.doc+A+reforma+sindical+negociada+no+ %C3%A2mbito+do+F%C3%B3rum+Nacional+do+Trabalho:+deslocamentos+normativos+e+. Acesso em 12 de novembro de 2008.

de sindicalização de cada uma. No entanto, são só as entidades sindicais que "comprovarem sua representatividade."[122]

O desconto em folha de pagamento das contribuições associativas dos filiados passa a ser um direito constitucional (inciso IV da CRFB/88).

Agora não seriam mais quatro contribuições existentes, mas duas, a saber: a associativa - que já existe - e a negocial.

Questão de relevante debate é quanto à extensão de contribuições não somente aos filiados, mas também aos não filiados. Sabe-se que o sindicato representa toda a categoria; no entanto, a autonomia, no âmbito dos sindicatos, refere-se não só à autonomia que o sindicato possui para livremente realizar sua administração, a despeito de toda e de qualquer inferência estatal. A autonomia individual, assegurada pelo direito de liberdade sindical individual - qual seja, o direito de filiar-se ou não a um sindicato - deve ser respeitada.

Ora, admitir que uma contribuição seja estendida àquele que, no exercício de sua liberdade sindical individual, optou por não se sindicalizar, é no mínimo violador das liberdades individuais.

No entanto, grande impasse ocorre no âmbito do financiamento dos sindicatos. Por um lado, há a necessidade de se assegurar a existência da estrutura sindical que, *data venia*, é necessária para a configuração do próprio Estado Democrático de Direito e, por conseguinte, de uma democracia participativa. Por outro, há a necessidade de que seja assegurada ao indivíduo a sua liberdade sindical plena de filiar-se, ou não, a um sindicato e, por conseguinte, de contribuir, ou não, para o financiamento do sindicato.

Celso da Silva Soares[123] - acerca da Reforma Sindical - indagou sobre existência, ou não, de um razoável equilíbrio de poder entre capital e trabalho que pudesse impedir a supressão e garantias dos trabalhadores por meio dessa reforma. Chegou, por conseguinte, à negativa dessa indagação salientando que a reorganização da produção sob o império da lógica do livre mercado trouxe desordem, insegurança e intranqüilidade no mundo do trabalho. Nesta esteira, fazendo alusão à Moreira Cardoso, asseverou:

> Para que a desregulamentação a que alude Moreira Cardoso a reforma pretendida - não apenas por setores do liberalismo – centra fogo na representação por categoria,

[122] VIANA, Márcio Túlio. A Reforma Sindical, entre o consenso e o dissenso.Disponível em http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/direito/article/viewPDFInterstitial/1734/1434. Acesso em 12 de novembro de 2008.

[123] SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. *Op. cit*..

> sob a alegação de ter origem fascista. A reforma abriria caminho à extinção da unicidade sindical, do sistema confederativo e da contribuição sindical compulsória, ao mesmo tempo em que se daria preeminência à negociação coletiva, ficando a legislação em um plano inferior.

Para o referido autor, a reforma sindical resume-se em reintroduzir, nas relações trabalhistas, do liberalismo individualista.

Além das aludidas modificações, há que se ressaltar que com essa Proposta de Emenda à Constituição- PEC n.369- o sindicato não mais seria o cerne do sistema sindical. Nesse sentido salientou Sayonara Grillo Coutinho:

> A PEC esvazia a expressão "sindicato" que deixaria de ser o centro do sistema sindical. Em seu lugar, a locução "entidades sindicais" alarga o campo das prerrogativas e incidência da norma constitucional sobre a totalidade das entidades sindicais sejam elas Centrais, Confederações, Federações, Sindicatos ou Representações nos Locais de Trabalho.[124]

Pode-se afirmar que a PEC 369 foi fruto de amplo debate no tocante à reformulação do sistema sindical brasileiro já existente desde a Constituinte, sendo assim, um documento de importante relevância para o estudo das questões organizacionais dos sindicatos no Brasil.

Essa é a discussão que se mostra acalorada no âmbito sindical, acadêmico e na mídia, na contemporaneidade. Deve haver, sim, uma busca por um consenso, sem entretanto, perder de vista a baliza norteadora do sistema sindical, qual seja, a liberdade sindical, sob pena de reformar para continuar sempre tudo da mesma forma como está. Em outras palavras, reformar superficialmente sem penetrar na estrutura de forma a expurgar os resquícios corporativistas até hoje existentes e latentes.

Insta salientar que essa proposta de reforma não vingou, pois a alteração ocorrida no sistema de contribuição não só não o reformou como também reforçou a lógica do corporativismo.

O art.7º da lei 11.648 de 31 de março de 2008 dispõe:

> Os artigos 578 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, vigorarão até que a lei venha a disciplinar a contribuição negocial, vinculada ao exercício efetivo da negociação coletiva e à aprovação em assembléia geral da categoria.[125]

---

[124] PESSOA, Flávia Moreira Guimarães. O financiamento das entidades sindicais na Argentina, Espanha, Itália e Portugal. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9984. Acesso em 04 de novembro de 2008.

[125] PESSOA, Flávia Moreira Guimarães. *Op. cit*.

Com a lei supramencionada, o Congresso Nacional intentou uma reforma no âmbito do financiamento dos sindicatos. No entanto, deve observar-se que o Congresso, no referido artigo, ao dispor sobre a necessidade de regulamentação, por meio de lei, da contribuição negocial - enquanto tal regulamentação não ocorra, o sistema de contribuição previsto, até então, continua vigendo - perdeu a oportunidade de uma reformar para, de fato, efetuar mudanças estruturais no sistema sindical brasileiro.

3.6 O Financiamento dos Sindicatos na Argentina, Espanha, Itália e Portugal

Faz-se útil a análise dos modelos de financiamento dos sindicatos existentes em alguns países do mundo para que se possa, paralelamente, intentar visualizar em que estágio de democracia participativa estamos - se é que estamos- e se esses modelos poderiam ser transplantados para nossa realidade.

Na Argentina[126] o financiamento do sistema sindical é formado por cotizações ordinárias e extraordinárias de seus filiados bem como por contribuições de solidariedade. Isso é o que estabelece o art. 37 da lei 23.551. O artigo 38 da referida lei dispõe que os empregadores atuam como agentes de retenção dos valores destinados ao sindicato. Tal retenção dá-se por mediação de uma resolução específica do Ministério do Trabalho com relação aos sindicatos.

O art. 39 da lei supramencionada estabelece que os atos e bens das associações sindicais com personalidade gremial estão isentos de qualquer tipo de gravame, contribuição ou imposto federal, pugnando-se pela manutenção do sistema de isenção nas esferas provinciais.

Na Espanha[127] há uma contribuição estabelecida a fim de suportar os gastos com a negociação coletiva que é cobrada de filiados e não filiados mas com a possibilidade do trabalhador se opor. Há, todavia, a quota sindical que são receitas pagas regularmente apenas por filiados.

Versando sobre o financiamento dos sindicatos na Espanha, a análise do art.11 da Lei Orgânica dos Sindicatos, pela Juíza do Trabalho de Aracaju - em artigo de sua autoria - asseverou:

---

[126]Loc. cit..

[127] CARNEIRO, Pascoal. A extinção das fontes de sustentação financeira dos sindicatos.Disponível em: http://www.sindifiscopb.org.br/index.asp?Area=Opiniao&Codigo=200710311.Acesso em 04/11/2008

> O art. 11 da Lei Orgânica da liberdade sindical estabelece que os convênios coletivos poderão estabelecer cláusulas pelas quais os trabalhadores contribuam para os sindicatos representados na comissão negociadora, fixando um cânon econômico e regulando as modalidades de seu pagamento. Ao teor do mesmo artigo, porém, em todo caso se respeitará a vontade individual do trabalhador, que deverá expressar-se por escrito na forma e prazos que determinar a norma coletiva. Este mesmo dispositivo prevê ainda o desconto da cota sindical sobre os salários pelo empregador e a subseqüente transferência dos valores para o sindicato[128].

Na Itália[129], o artigo 26 da Lei 300/70 - Estatuto do Trabalhador - estabelece que os trabalhadores possuem o direito de recolher contribuições e desenvolver atividades objetivando angariar novos adeptos no âmbito das organizações sindicais realizadas no interior dos locais de trabalho sem, contudo, causar prejuízos às atividades da empresa. Fixa, ao mesmo tempo, que as associações sindicais têm direito de, por meio de desconto em folha de pagamento, receber as contribuições dos trabalhadores. Isso se dá mediante as modalidades estabelecidas pelos contratos coletivos de trabalho que garantem o sigilo em relação à quantia destinada pelo trabalhador a cada associação sindical.

O Estatuto do Trabalhador, na Itália, estabelece ainda que a relação de trabalho que não estiver regulada pelos contratos coletivos de trabalho, o trabalhador tem o direito de pedir o desconto em folha de pagamento da contribuição sindical para a associação que indicar.

Em Portugal, por sua vez, o financiamento sindical é regulamentado pela Lei nº 81/2001 de 28.06.01.

A Juíza Flávia Guimarães[130] a respeito do tema ressalta que o art.2º da referida lei estabelece:

> O sistema de cobrança e entrega de quotas sindicais, fixando que a instituição de sistemas de cobrança e entrega de quotas sindicais determina para a entidade empregadora a obrigação de proceder à dedução do valor da quota sindical na retribuição do trabalhador e a respectiva entrega ao sindicato em que este está inscrito até ao dia 15 do mês seguinte.

Esse sistema de cobrança e entrega de quotas sindicais podem ser resultantes de acordo entre as associações patronais ou entidades com idênticos poderes e as associações sindicais ou ainda resultante de pedido feito expressamente pelo trabalhador e dirigido à entidade empregadora. No primeiro caso, a cobrança de quotas por dedução na retribuição do trabalhador com a conseqüente entrega ao sindicato, vai depender de autorização dada pelo

---

[128] PESSOA, Flávia Moreira Guimarães. *Op. cit*.
[129] *Loc. cit.*
[130] PESSOA, Flávia Moreira Guimarães. *Op. cit*.

trabalhador, por meio de declaração, enviada à entidade empregadora, para que seja permitida a dedução mencionada. Já no segundo caso, o pedido feito expressamente pelo trabalhador, é de aceitação imediata. Constitui-se em uma manifestação inequívoca da sua vontade de que sejam descontadas as quotas sindicais de sua retribuição. Assim, a entidade empregadora deve agir em conformidade com essa vontade manifesta. Enquanto o trabalhador não revogar o ato, a manifestação de vontade estará vigendo. Os requisitos para essa manifestação inequívoca são: nome e assinatura do trabalhador, o sindicato em que o trabalhador se encontra inscrito e o valor da quota que é estabelecida estatutariamente.

O art.4º da lei portuguesa 81/2001 preconiza que nenhum trabalhador será obrigado a pagar quotas a sindicatos aos quais não esteja filiado. Além disso, "a aplicação do sistema de cobrança e entrega de quotas sindicais não pode implicar para o trabalhador qualquer discriminação, nem o pagamento de outras quotas ou indenizações, ou provocar-lhe sanções que, de qualquer modo, atinjam o seu direito ao trabalho".[131]

Por fim, prevê o art. 6º que a recusa ou falta de cobrança, pela entidade empregadora, da quota sindical a qual o trabalhador expressamente autorizou é contra-ordenação considerada muito grave, embora não seja crime. Já a retenção, com a conseqüente não entrega ao sindicato das contribuições, configura-se em crime de confiança constante no Diploma Penal daquele País.

Vê-se, pois, que no panorama internacional, a tendência é extirpar do sistema jurídico as contribuições compulsórias. Nesse aspecto, poderíamos dizer que a proposta de Reforma Sindical Brasileira tem acompanhado a tendência mundial no que tange ao financiamento dos sindicatos, evidenciado no que tange à eliminação da denominada contribuição sindical compulsória. Não obstante o apresentado, há uma tendência, também, de instituição de quotas de solidariedade. A proposta estabelece contribuições de negociações coletivas estendidas a todos os trabalhadores, sejam eles filiados, ou não, significando, pois, um retrocesso com relação à liberdade sindical existente nos países mencionados.

Nesses países mencionados, vê-se a fortaleza das contribuições associativas tratadas como de relevante forma de financiamento dos sindicatos.

Assim, nos países analisados, as contribuições associativas, baseadas na liberdade de contribuição, norteiam o sistema de custeio dos sindicatos e nem por isso há que se falar em

---

[131]PESSOA, Flávia Moreira Guimarães. O financiamento das entidades sindicais na Argentina, Espanha, Itália e Portugal. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9984. Acesso em 04 de novembro de 2008.

um enfraquecimento dos mesmos ou até em extinção. Isso nos leva a crer que há, sim, possibilidade de compatibilizar-se um sistema de contribuição com os princípios da autonomia e liberdade sindical.

4 CONCLUSÃO

O presente trabalho monográfico não pretendeu esgotar o tema da liberdade sindical e do financiamento dos sindicatos, mas tão somente examinar as contribuições existentes à luz dos princípios do Estado Democrático de Direito, em especial, do princípio da liberdade (em sentido lato) e, mais precisamente, a liberdade sindical no tocante ao universo que se pretendeu delimitar.

Restou comprovado que o arcabouço corporativista moldado na década de 1930, pelo então Presidente Getúlio Vargas, deixou traços e marcas latentes na estrutura sindical até a contemporaneidade. Liberdade e autonomia sofreram - ao longo das mudanças estruturais e legislativas ocorridas na esfera sindical - alterações. No entanto, não foi alcançada, ainda, a plenitude do exercício desses direitos constitucionalmente assegurados.

Os sindicatos no Brasil, no tocante a seu custeio, têm lançado mão e garantido seu financiamento, principalmente, com base nos meios compulsórios e assecuratórios de sua mantença financeira.

Destacou-se, ainda a importância do panorama internacional, dos diplomas internacionais instituídos pela OIT, necessários para a consolidação de idéias a respeito do tema abordado.Observou-se que as quatro formas existentes de financiamento dos sindicatos (as mensalidades, a contribuição sindical compulsória, as contribuições assistenciais ou de solidariedade e as contribuições confederativas) estão predestinadas a dar espaço a outras formas de financiamento tendo em vista a Proposta de Emenda à Constituição, a denominada PEC n.369 e o artigo 7º da Lei 11.468/2008 que, como explicitado, no último capítulo, significou a perda da oportunidade do Congresso Nacional em reformar substancialmente o sistema sindical brasileiro.

Por fim, os modelos de custeio do sistema sindical de países como Argentina, Espanha, Itália e Portugal foram destacados e foi visível a percepção da forma predominante em tais sistemas: as contribuições associativas.

Dessa forma, torna-se evidente que um Estado Democrático de Direito eivado de concretude material deve ter seus direitos e garantias assegurados sob pena de comprometer a estrutura democrática que se intentou implantar após períodos de cerceamento de direitos, de proibições de coalizões, de inexistência de liberdade.

O sistema sindical brasileiro apresenta, todavia, falhas e manchas deixadas pela estrutura construída ao longo da história. Unicidade, base territorial municipal, contribuições compulsórias são palavras e expressões que manifestam os nossos laços com o passado e a dificuldade de transição para novos tempos eivados de liberdade sindical plena e participação democrática.

Para que haja liberdade sindical plena não há que se falar radicalmente em não inferências do Estado. Pelo contrário, este muitas vezes será necessário interferir, justamente, para que a liberdade plena seja assegurada. O que não se pode permitir é que o Estado interfira na vida do indivíduo ao ponto de interferir em sua liberdade individual, em sua liberdade de escolha, em sua liberdade de fazer o que lhe aprouver com o que é percebido em sua remuneração.

Entendemos que um sindicato sem financiamento, sem formas de custeio não pode subsistir. A estrutura sindical necessita de meios financeiros para prosseguir em sua caminhada favorecendo as categorias profissionais e econômicas existentes. No entanto, não se pode perder de vista que em contraposição a esses anseios e interesses, há um trabalhador que percebe sua remuneração em razão do suor de seu trabalho. Este trabalhador, indivíduo, cidadão do Estado Democrático de Direito - que almejamos - deve ter sua liberdade individual respeitada. Seus desejos, sua manifestação acerca de sua escolha deve ser assegurada. Tem ele o direito de escolher sindicalizar-se, ou não, e por que não dizer, de contribuir para a entidade sindical da qual ele se sinta integrante, para a entidade sindical que, em sua visão, o represente de forma digna e lute por seus direitos?

Dessa forma, indubitável é que existe a necessidade de financiamento dos sindicatos sob pena de que sucumbam. No entanto, plausível e defensável é que as contribuições existam, mas que não sejam compulsórias.

A compulsoriedade rompe com a existência de uma estrutura democrática e resgata a estrutura corporativista que se pretende aos poucos desvencilhar-se.

Precisa-se, pois, criar uma consciência de que o sindicato é uma entidade da qual o indivíduo faça parte. O trabalhador deve sentir-se representado, razão pela qual deve poder escolher se a ele quer ou não associar-se. Mas, para isso, é necessário que haja uma alteração abrindo caminhos para uma estrutura sindical plúrima. Se assim for, não haverá mais que compelir indivíduos a contribuir com o sistema sindical brasileiro. A espontaneidade, as contribuições associativas farão parte desse sistema de custeio.

Muitos dirão: Isso é utopia! Outros ainda: É totalmente impossível! A despeito de todo e qualquer pensamento, *data venia*, discordante sobre o tema de contribuições não compulsórias, os defensores destas poderão afirmar que melhor é lutar por uma utopia a fim de que esta possa um dia vir a materializar-se e concretizar-se no mundo real, a ter que se conformar com as amarras em nosso sistema de liberdade. Com o sistema de contribuição compulsória não há liberdade sindical plena. Se esta não é assegurada, não podemos assegurar que vivemos em um Estado Democrático de Direito. Sem os princípios constitucionais que assegurem um sistema norteador dos sindicatos, estão os trabalhadores fadados a não verem suas livres manifestações de vontade plenamente respeitadas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAYEH, Maria Gabriela Moya Gannuny El. **Contribuição sindical** - uma análise à luz do regime Jurídico dos servidores públicos. São Paulo. 08 de novembro de 2008. Disponível em <.http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/default.asp?action=doutrina&coddou=4098> Acesso em 11/11/2008.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. São Paulo. 01 de maio de 2008.Disponível em <http://www.trt02.gov.br/geral/tribunal2/legis/CLT/INDICE.html> Acesso em 17 de novembro de 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. Disponível em <http://www.senado.gov.br/sf/legislacao/const/>Acesso em: 17 de novembro de 2008.

BRASIL. Lei n. 11648, de 31 de março de 2008. Dispõe sobre o reconhecimento formal das centrais sindicais para os fins que especifica, altera a Consolidação das Leis do **Trabalho-CLT**, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11648.htm.Acesso em 17 de novembro de 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário**. RE-180745/SP.Recorrente:Décimo Sexto Cartório de Notas da Capital.Recorrido: SEANOR – Sindicato dos escreventes e auxiliares notariais do Estado de São Paulo. Relator:Min. SEPULVEDA PERTENCE. Brasília, 24 de março de 2008. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=180745&classe=RE&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>Acesso em: 11 de novembro de 2008.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. RE - 173869/SP. Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ipua. Recorrido: Jayme Ávila.Relator: Ministro Ilmar Galvão. Brasília, 22 de abril de 1997. Disponível em : <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=173869&classe=RE&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>Acesso em 12 de novembro de 2008.

BRASIL.Supremo Tribunal Federal. **Súmula** 666. Brasília. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula> Acesso em: 17 de novembro de 2008.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Direito Sindical**. São Paulo: LTr, 2000.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**. 8. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional n. 56/2007. São Paulo: Saraiva, 2008.

CARNEIRO, Pascoal. **A extinção das fontes de sustentação financeira dos sindicatos**. Disponível em: <http://www.sindifiscopb.org.br/index.asp? Area=Opiniao&Codigo=200710311>. Acesso em 04/11/2008.

CARRION, Valentin **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**, 23ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 448.

CASAGRANDE, Cássio. **Centrais sindicais**: Um retorno à Era Vargas. 15 de outubro de 2008.Disponível em <http://www.forumdemocratico.org.br/?Page=View&ID=1713> Acesso em 11/11/2008.

CONEXÃO SINDICAL. 5ª Turma decide: contribuição sindical compulsória é devida por empresa não empregadora. . Minas Gerais. 24 de outubro de 2007. Disponível em: <**http://www.observatoriosocial.org.br/conex2/?q=node/2162> Acesso** em: 17 de novembro de 2008.

COSTA, Armando Casimiro; FERRARI, Irany; MARTINS, Melchíades Rodrigues. **Consolidação das Leis do Trabalho.** São Paulo: LTr. 2007.

COSTA, Marcelo Freire Sampaio. Obrigatoriedade de imposto de imposto sindical para não filiados. Uma verdadeira atrocidade.Disponível em: <http://www.trt22.gov.br/portal/index.jsp?arq=informacoes/artigos/impostosindical.jsp>. Acesso em: 12 de novembro de 2008**.**

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da teoria geral do estado**. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

DELGADO, Maurício Godinho.**Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2005.

DIAP. Câmara arquiva PEC 623/98 sobre organização sindical. Brasília, 5 de outubro de 2000. Disponível em:<http://diap.ps5.com.br/content,0,1,70053,0,0.html.> Acesso em 03/11/2008.

FARIAS, Marcio de Almeida. **Reforma Sindical**: Análise da proposta do Governo Federal. Disponível em http://jusvi.com/artigos/34730. Acesso em 01/11/2008.

FETROPAR. Lupi pede apoio para Portaria 186 e contribuição de servidores. Paraná. 06 de novembro de 2008. Disponível em < http://fetropar.org.br/site/index.php? option=com_content&task=view&id=1036&Itemid=112>Acesso em 17 de novembro de 2008.

GRANADEIRO, Guimarães. **A contribuição negocial e a reforma sindical em curso**. São Paulo.07 de agosto de 2008. Disponível em:< http://www.granadeiro.adv.br/boletim/N12-040705.php> Acesso em 15 de novembro de 2008.

LENZA. Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008

LOGUERCIO, José Eymard. **Pluralidade sindical**: da legalidade à legitimidade no sistema sindical brasileiro. São Paulo: LTr, 2000.

MAGANO, Octávio Bueno, **Manual de Direito do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, v. III – Direito Coletivo do Trabalho, 1990.

MARTINS. Sério Pinto. **Contribuições sindicais: direito comparado e internacional: contribuições assistencial, confederativa e sindical**. São Paulo: Atlas, 1998.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Curso de direito coletivo**.São Paulo: Atlas, 16 ed., 2002.

MESQUITA, Ruy. **O TCU e as Centrais Sindicais.** O estado de São Paulo. São Paulo. 5 de abril de 2008. Disponível em: < http://www.estado.com.br/editorias/2008/04/05/edi-1.93.5.20080405.2.1.xml>.Acesso em 17 de novembro de 2008.

MORAES FILHO, Evaristo de. **O problema do Sindicato Único no Brasil**. São Paulo: Alfa-Omega, 1952.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito sindical**. São Paulo: Saraiva, 1989.

OIT. **Liberdade Sindical** : Recompilação de decisões e princípios do Comitê de liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT. Brasília: Organização Internacional do Trabalho-Genebra. 1997.

PASSEIWEB. Corporativismo feudal, moderno e contemporâneo<http://www.passeiweb.com/na_ponta_lingua/sala_de_aula/sociologia/corporativismo/o_que_e_corporativismo/corporativismo> Acesso em 11/11/2008.

PESSOA, Flávia Moreira. **Contribuição sindical, confederativa ,associativa e assistencial: natureza e regimes jurídicos**. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5634> Acesso em 04 de novembro de 2008.

SAAD, Eduardo Gabriel. **Relações coletivas de trabalho**. Estudos em homenagem ao Ministro Arnaldo Süssekind.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. **A reforma sindical negociada no âmbito do Fórum Nacional do Trabalho** : deslocamentos normativos e impactos sobre os atores coletivos do trabalho.Disponível em:http://64.233.183.104/search?q=cache:lJBH15fYHroJ:sindicalismo.pessoal.bridge.com.br/Sayonara%2520Grillo%2520Coutinho%2520Leonardo%2520da%2520Silva.doc+A+reforma+sindical+negociada+no+%C3%A2mbito+do+F%C3%B3rum+Nacional+do+Trabalho:+deslocamentos+normativos+e+. Acesso em 12 de novembro de 2008.

SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. **Direitos fundamentais e liberdade sindical no sistema de garantias: um diálogo com Luigi Ferrajoli**. Disponível em: http://www.fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista06/Docente/10.pdf. Acesso em 10 de novembro de 2008.

SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da**. Relações Coletivas de Trabalho.**São Paulo:LTr 2008.

SIQUEIRA NETO, José Francisco. **Liberdade sindical e representação dos trabalhadores nos locais de trabalho no Brasil.** Obstáculos e desafios. São Paulo: Friedrich Erbert Stifluug. Ildes, 2008.

SOARES, Celso da Silva. **A reforma sindical e o evangelho da Modernidade**. Disponível em: http://cedes.iuperj.br/direitotrabalho.html. Acesso em 12 de novembro de 2008.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Instituições de direito do trabalho**. 17. ed. São Paulo: LTr, 1997.

TEIXEIRA FILHO, João de Lima. **Relações Coletivas de Trabalho**. Estudos em homenagem ao Ministro Arnaldo Süssekind. São Paulo: LTr, 1989.

VIANA, Márcio Túlio. **A Reforma Sindical, entre o consenso e o dissenso**. Disponível em http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/direito/article/viewPDFInterstitial/1734/1434. Acesso em: 12 de novembro de 2008.